

WENDO SILVA DE OLIVEIRA

**INTERROGATÓRIO *ON-LINE*
VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Eneida Orbage Taquary

BRASÍLIA

2009

“Dedico este trabalho aos meus pais, início e razão de tudo”.

RESUMO

O presente estudo analisa a Lei 11.900/09, seus antecedentes históricos, características, fatores que favoreceram sua inserção no âmbito nacional. Questiona a utilização de recursos tecnológicos no interrogatório do acusado, réu ou testemunha por meio da videoconferência com os princípios e garantias assegurados a todos os seres humanos na Constituição Federal de 1988. Para tanto é examinado toda a legislação ordinária e doutrina acerca do assunto permitindo, dessa forma, concluir pela constitucionalidade da referida lei.

Palavras chave: videoconferência, interrogatório on line, tecnologia, internet.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 VIDEOCONFERÊNCIA	7
1.1 Sistema Penitenciário	7
1.2 Aspectos da videoconferência	8
1.2.1 Contexto histórico	9
1.2.2 Informática no Direito	10
1.2.3 Direito comparado	13
1.3 Conceitos básicos sobre videoconferência	20
2 O INTERROGATÓRIO ON-LINE	24
2.1 Tratados internacionais	29
2.2 As organizações internacionais	34
2.3 Os prós e os contras da videoconferência	36
2.3.1 Videoconferência criminal	36
2.3.2 Inconstitucionalidade	39
2.3.3 Constitucionalidade	40
2.4 Doutrina	42
2.4.1 Posição contrária	42
2.4.2 Posição favorável	45
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	56
3.1 Princípio do Devido Processo Legal	56
3.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa	59
3.3 Princípio da Proporcionalidade	63
3.4 Princípio da Imediação e Identidade Física do Juiz	65
3.5 Princípio do Juiz Natural	67
3.6 Princípio da Publicidade	69
3.7 Princípio da Dignidade Humana	70
3.8 Princípio do Acesso à Justiça	72
CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	78

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.900 de 08 de janeiro de 2009 veio atender a antiga aspiração de agentes da segurança prisional, magistrados e profissionais com atuação nas salas de audiência, preocupados com a audácia de alguns criminosos que, diante da precariedade dos meios em que são conduzidos até o Fórum e da falta de proteção às autoridades, vítimas e testemunhas, poderiam tentar a fuga durante o trajeto ou a realização dos atos processuais.

Nesse sentido, a Lei busca dar garantias a essas pessoas, ao possibilitar que sejam mantidos na prisão, sem deslocamento e a distância, os réus que integrem organização criminosa, que reúnam condições pessoais para fuga ou que sejam capazes de atemorizar autoridades, vítimas ou testemunhas durante o processo.

Para melhor entender o interrogatório *on-line*, o primeiro capítulo da pesquisa realiza uma breve retrospectiva do contexto nacional, tratando da política penitenciária, do contexto histórico, do direito comparado e de alguns conceitos básicos acerca da Lei nº 11.900/09, com o fim de se conhecer a origem da videoconferência.

O segundo capítulo expõe a hipótese central do trabalho, oferece as principais características da videoconferência, os tratados e organizações internacionais que abordam o tema, os prós e os contras do sistema abordando cada um deles de forma específica, a oposição entre constitucionalidade e

inconstitucionalidade e a posição favorável e contrária da doutrina em volta do assunto.

Por fim, o terceiro capítulo aborda todos os princípios constitucionais relacionados ao trabalho com seus respectivos comentários.

A metodologia empregada quanto ao tipo de pesquisa é a dogmática, também denominada de instrumental, porquanto se almeja demonstrar o sincronismo do interrogatório *on-line* com o sistema jurídico, considerando a legislação, doutrina e jurisprudência que tratam do assunto. O método de procedimento adotado é o monográfico sendo a fonte de pesquisa bibliográfica. Uma análise crítica do tema será apresentada.

1 VIDEOCONFERÊNCIA

1.1 – Sistema penitenciário brasileiro

O sistema penitenciário brasileiro está em colapso, fruto de uma sucessão de continuados erros que culminaram por retrocedê-lo à Idade Média. As cruéis e desumanas condições a que são submetidos os reclusos é um fato notório e que infelizmente já se acostumou a ver diariamente estampado na imprensa. Isso gera uma certa dose de indiferença e pouco é feito para minorar esse sério problema. A pena de prisão está “falida”, e é uníssona a opinião, na comunidade jurídica e também na própria sociedade, de que a aplicação das penas alternativas (multa, prestação de serviços à comunidade etc.) deve ser uma prioridade. Sem embargo, infelizmente, ainda não é essa a realidade jurídica e legislativa brasileira, pois as possibilidades legais são ainda limitadas, e as sentenças nesse sentido também. Dentre os problemas enfrentados pelo sistema prisional no Brasil, destacam-se a superlotação carcerária, fuga de presos no decorrer do transporte, altos custos de transporte, lentidão dos processos e, principalmente, falta de recursos materiais e tecnológicos para reverter esta situação.¹

A videoconferência não provoca mudança processual, mas de procedimento. O interrogatório, como garante o processo penal, é uma oportunidade de o réu fazer sua defesa. No seu procedimento, o réu tem direito de ficar em silêncio; se quiser dar uma versão diferente dos fatos, também poderá fazê-lo, ou mesmo contar toda a verdade. São resguardados todos os seus direitos, sem prejuízo para o processo. Aos poucos estão ocorrendo mudanças para sanar os

¹ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 29.

problemas apresentados, e a solução é a aceleração e otimização desses processos, utilizando a videoconferência, eliminando assim, a necessidade de transporte do detento para sua apresentação ao juiz e diminuindo drasticamente os gastos em tal situação, agilizando os processos em sua lentidão e diminuindo conseqüentemente a superlotação dos presídios.

1.2 – Aspectos gerais da videoconferência

A pretensão desta monografia é fazer uma análise sobre a aplicabilidade, viabilidade e eficácia da Lei nº 11.900 de 08 de janeiro de 2009 que trata da videoconferência, ou seja, a utilização dos meios eletrônicos na realização dos atos do processo penal. A nova legislação produz reflexos de alcance ainda não estabelecidos pelos operadores do Direito, dessa forma tem sido criticada, discutida e rejeitada por alguns estudiosos, doutrinadores no tocante ao afronte a princípios constitucionais a serem tratados posteriormente, o que nos leva a uma reflexão mais aprofundada sobre o impacto que a globalização por meio da tecnologia tem provocado não só no Estado como também no Judiciário e mais precisamente no processo penal.

Trata-se de uma inovação na legislação brasileira que veio atender a anseios dos agentes de segurança prisionais, dos profissionais com atuação em salas de audiência, dos magistrados, enfim, de toda a Segurança Pública e Poder Judiciário do Estado e dos cidadãos que se preocupavam com a audácia de alguns criminosos que tentavam a fuga durante o trajeto ou atemorizavam servidores da justiça e testemunhas na realização dos atos processuais, os excessivos gastos por parte do Estado na transferência de presos, podendo estes recursos ser alocados em segmentos mais necessitados como a educação, a saúde entre outros².

² Idem.

A nova legislação, operacionalizada com cautela, será utilizada em quatro situações em que o interrogatório por videoconferência é autorizado: 1. prevenir risco à segurança pública, quando o réu integrar organização criminosa ou, por outra razão, puder fugir durante o deslocamento; 2. permitir que o réu acompanhe a produção da prova a distância, quando houver relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo; 3. impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima; 4. existir gravíssima questão de ordem pública³. Assim o uso da videoconferência no interrogatório de presos, acusados ou investigados, minimiza o argumento de falta de contato físico entre réu e juiz como empecilho e afirma que ela permite o atendimento da finalidade constitucional da ampla defesa e diz que o Estado, diante da criminalidade cada vez mais organizada, não deve permanecer restrito às formalidades e ao rigorismo legal⁴.

1.2.1 – Contexto histórico

Desde os primórdios da humanidade o homem se comunica e, a cada passo, se entretém, revelando traço marcante de sua própria natureza, com a obsessiva busca do domínio de sons, imagens, e, finalmente, da escrita. A comunicação à distância, no entanto, só foi verdadeiramente possível com o aparecimento e progresso da escrita. Só no século XIX, com a invenção do telégrafo, foi possível comunicar-se a distância de forma mais rápida usando formas não escritas, o que foi conseguido codificando os caracteres do alfabeto sob a forma de impulsos elétricos. Depois veio o telefone, o rádio, a televisão, o telex etc⁵.

³REVISTA JURÍDICA CONSULEX – ANO XIII – Nº 291 – 28 DE FEVEREIRO /2009. p. 7.

⁴Revista CEJ, Brasília, n. 32, p. 120, jan./mar.2006

⁵FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 65.

No Brasil, o surgimento da internet deu-se no meio acadêmico. Em 1988, Oscar Sala, professor da Universidade de São Paulo (USP) e conselheiro da Fundação de Amparo à Pesquisa no Estado de São Paulo (Fapesp), desenvolveu a idéia de estabelecer contato com instituições de outros países para compartilhar dados por meio de uma rede de computadores. O primeiro passo havia sido dado. Foram necessários, porém sete anos para que os Ministérios das Comunicações e da Ciência e Tecnologia autorizassem o uso comercial da internet no País⁶.

É natural que as mudanças causem medo e estranheza nas pessoas. E não poderia ser diferente no meio jurídico. Quando surgiram as máquinas de escrever, estas passaram a ser vistas com certa desconfiança pelos operadores do Direito, os quais alertavam para o risco da redação de sentenças com máquinas de escrever deste tipo, porque, alegavam, com elas não havia segurança da autoria dos atos judiciais⁷.

1.2.2 – Informática no direito

É certo que o Direito não pode permanecer estático frente ao desenvolvimento tecnológico, e sua modernização é imprescindível para que se alcance segurança jurídica nas relações mantidas na sociedade informatizada, pois, conforme ensina Bonfim, “O direito positivo, tradicional, esclerosado, e o Judiciário, lerdo, anacrônico, não mais respondem às solicitações da realidade social”⁸.

⁶SALA, Oscar. *In: Internet: 10 anos*. Em 10 anos Internet cresceu em diversas áreas. Disponível em: <<http://tecnologia.terra.com.br/internet10anos/interna/0,,O1546299-EI5026,00.htm>>. Acesso em 10 abr. 2009.

⁷BARROS, Marco Antônio de. Teleaudiência, Interrogatório *On-line*, Videoconferência e o Princípio da Liberdade da Prova. **Revista dos Tribunais**, a. 92, v. 818, p. 426, dez. 2003.

⁸BONFIM, B. Calheiros. A crise do Direito e do Judiciário. Notas Prévias. Rio de Janeiro: Destaque, 1998. *In: FERREIRA, Ana Amélia Menna Barreto de Castro*. Transmissão de dados no Judiciário. Petição Via *Fac-Símile* e Eletrônico. Câmara-Net. Disponível em: <http://www.camara-e.net/upload%5CTransmissao_Dados_Judiciario.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2009.

Felizmente, muito tem sido feito pela informatização da Justiça e do próprio processo. Falta, no entanto, divulgação e sistematização do que está sendo feito. Falta também coragem para copiar boas idéias e despreendimento para permitir que as boas idéias sejam copiadas. É preciso mudar essa mentalidade. Dentre os projetos para uma nova gestão do sistema judiciário nacional, encontra-se o da Justiça sem Papel (que estabelece procedimentos eletrônicos nos julgamentos), a utilização do recurso de videoconferência pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, o Interrogatório On-line, a Consulta e o Recebimento Automático da Movimentação Processual, a Intimação por Correio Eletrônico, a Disponibilização de Jurisprudência nos sítios.

Nesse sentido merece destaque o pronunciamento da Ministra Northfleet⁹:

O apego ao formato-papel e às formas tradicionais de apresentação das petições e arrazoados não nos deve impedir de vislumbrar as potencialidades de emprego das novas tecnologias. No limiar do terceiro milênio devemos, também nós do Poder Judiciário, estar prontos para utilizar formas novas de transmissão e arquivamento de dados, muito diversos dos antigos cadernos processuais, recheados de carimbos, certidões e assinaturas, em nome de uma segurança que, embora desejável, não pode constituir obstáculo à celeridade e à eficiência.

A utilização da tecnologia no Judiciário considera, principalmente, os benefícios que seu desenvolvimento poderá gerar para a transparência dos procedimentos jurisdicionais, para a celeridade processual, e para a melhor gestão das informações pertinentes. A inclusão digital do Poder Judiciário na sociedade

⁹NORTHFLEET, Elen Gracie. *In*: FERREIRA, Ana Amelia Menna Barreto de Castro. Transmissão de dados no Judiciário. Peticionamento Via *Fac-Símile* e eletrônico. **Câmara-net**. Disponível em: http://www.camara-e.net/upload%5Transmissão_Dados_Judiciário.pdf. Acesso em: 20 mar. 2009.

informatizada inicia os primeiros passos de uma longa caminhada, mas sinaliza a irreversibilidade do processo, que se exige dinâmico e objeto de constante atualização. O processo virtual e a internet, apesar dos degraus que ainda precisam ser galgados, passaram a habitar, definitivamente, os corredores dos tribunais¹⁰.

Sem fazer uma digressão histórica muito longa, basta lembrar as duras críticas que o sistema de estenotipia (“taquigrafia” mecânica) sofreu quando implantado. Muitos afirmavam não saber o que estavam assinando e que era um absurdo assinar uma tira de papel sem conhecer seu conteúdo. Com o decurso dos anos o sistema passou a ser utilizado freqüentemente nas audiências criminais¹¹.

Outro exemplo, é a Lei nº 9.800/99¹² que permitiu a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens – tipo fac-símile ou outro similar – para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Esta também foi muito criticada. Hoje o sistema de fax já se tornou reconhecidamente útil e aceitável na praxe forense. Isso para não lembrarmos as críticas que em épocas passadas foram feitas ao sistema de datilografia¹³. Assim, sempre que o Poder Judiciário tente inovar com a utilização de tecnologias mais modernas, várias bandeiras contrárias se levantam, gerando uma enorme dificuldade de adaptação.

Reforçando o tema, a Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, foi responsável pelo início da implantação do Processo Eletrônico, permitindo o ajuizamento de ações pelo

¹⁰FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 73.

¹¹Revista CEJ, Brasília, n. 32, p. 118, jan./mar.2006

¹²“**Lei 9.800/99. Art. 1º.** *É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita*”.

¹³Revista CEJ, Brasília, n. 32, p. 118, jan./mar. 2006.

sistema eletrônico e dispensando o uso do papel. Criou também a possibilidade de reunião virtual para as turmas de uniformização de jurisprudência daqueles juizados, assim, as turmas podem trazer suas reuniões e deliberar sobre o que for necessário por meio do sistema de videoconferência, evitando-se o dispendioso deslocamento dos magistrados de diversas unidades da federação ao local designado para a sessão. A telesessão foi aprovada pelos Tribunais Regionais Federais localizados em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Recife, reduzindo os custos e a perda de tempo em viagens¹⁴.

Em julgamento de lei paulista acerca do tema no Supremo Tribunal federal, a Ministra Cármen Lúcia disse não ser contra a possibilidade da realização de interrogatórios por meio de videoconferência, mas afirmou que, para isso ocorrer, é necessário que seja aprovada uma lei federal com base no art. 22 da Constituição Federal, que define que compete privativamente à União legislar sobre normas do direito processual. De todos os outros Ministros do STF no referido julgamento, a Ministra Ellen Gracie foi a única a defender a legalidade da realização de interrogatórios por videoconferências. Segundo ela, a medida gera economicidade para o Estado, evita o risco de fugas e de resgate de presos perigosos e permite que polícias atuem em outras missões de segurança pública, sem perda de tempo útil em escoltas¹⁵.

1.2.3 – Direito Comparado

Nos últimos anos, vários países como os Estados Unidos, a Austrália, a Índia, o Reino Unido, a Espanha, o Chile, a Itália, a Holanda, a França, Singapura,

¹⁴ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 8

¹⁵ RDPP nº 53 – Dez-Jan/2009 - ACONTECE

Portugal e por fim o Brasil com a edição da lei nº 11.900 de 08 de janeiro de 2009, inseriram em suas legislações dispositivos que permitem a utilização de sistemas de videoconferência para a produção de provas judiciais, tanto em ações civis, como em ações penais. Em grande parte, as previsões normativas dizem respeito à coleta de depoimentos de réus já condenados, que são interrogados a distância, com o uso de videolinks instalados nas dependências dos estabelecimentos prisionais, ou a utilização de videoconferência para a tomada de depoimentos de vítimas de crimes sexuais ou de vítimas e acusados sujeitos a medidas de proteção.

Nos Estados Unidos da América, tanto a legislação processual federal quanto a de muitos dos 50 Estados federados permitem a utilização de videoconferência em ações criminais¹⁶. O Estado de Ohio, por exemplo, vem se destacando pelo sistema de assinaturas eletrônicas, procedimento que tem sido copiado por outros Estados norte-americanos com forma de garantir maior segurança¹⁷. É certo que desde 1996 os sistemas deste tipo vêm sendo usados pela Justiça Federal dos EUA. Um dos primeiros casos em que isto ocorreu foi, sem dúvida, o do terrorista apelidado de Unabomber¹⁸.

Em 1996, após ser preso no Estado de Montana, o Professor Theodore Kaczynski, o Unabomber¹⁹, foi levado para o Estado da Califórnia, onde responderia a várias acusações de terrorismo. Concomitantemente, foi aberta contra ele uma ação penal por um homicídio, ocorrido em 1994, em Newark, no Estado de Nova

¹⁶SOARES, Guido Fernando Silva. **Common Law**: Introdução do Direito dos EUA. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999.

¹⁷GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito nos Estados Unidos**. Barueri: Manole, 2004.

¹⁸WWW.courtstv.com. *In*: ARAS, Vladimir. O teleinterrogatório no Brasil. **Jus Navegandi**. Teresina, a. 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3632>>. Acesso em: 21 abr. 2009.

¹⁹Unabomber suspect goes to court via video. 12.10.1996. **Usa Today**. Disponível em: <<http://www.usatoday.com/news/index/una76.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2009.

Jersey, do lado oposto do país. Como é de se imaginar, o transporte desse réu, de um extremo a outro do continente norte-americano, exigiria a mobilização de uma expressiva soma de recursos (U\$ 30.000) e de um elevado contingente de US Marshals. Em virtude de tais dificuldades e do risco que o deslocamento representava, optou-se pela realização de audiência criminal por meio de videoconferência, de costa a costa. Usando a videoconferência a corte conduziu o procedimento a um custo de apenas U\$ 45²⁰.

A transmissão de prova via satélite (videoconferência) já possibilitou, para o Judiciário dos Estados Unidos da América do Norte²¹, a realização de audiência para a oitiva de testemunhas que se encontravam na Austrália, através de uma conexão de televisão entre esses dois países. O depoimento via satélite possibilitou a imagem da testemunha em uma tela, em que o juiz pode sentir as reações de sua fisionomia, o que é essencial na prova testemunha. Essa audiência foi de melhor proveito do que se fosse pelo procedimento via carta rogatória, a qual impossibilita ao juiz de origem verificar as reações físicas da testemunha, ou realizar perguntas decorrentes do depoimento²².

Na Austrália, país de dimensões continentais que também é uma federação com unidades dotadas de grande autonomia, o Tribunal do Estado de Vitória (Magistrates Court of Victoria) admite o uso de videoconferência em audiências, sempre que o requerente solicite, assim como para a oitiva de sentenciados e acusados e para requerimentos de fiança, entre outros

²⁰Video Conferencing. Overview. December 14, 2005. **NCSC – National Center for State Courts**. Disponível em: <<http://www.ncsconline.org/WC/Events/VidConView.htm>>. Acesso em 10 set. 2009.

²¹CALHAU, Lélío Braga. O direito à prova e as provas ilícitas. **Jus Navegandi**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/rovilic.html>>. Acesso em: 04 jul. 2004.

²²FIGLIAREZZA, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 306.

procedimentos, sempre com base na Evidence Act 1997 e na Children and Young Persons Act 1989. O mesmo ocorre no Estado da Austrália Ocidental (Western Australia), de acordo com o Acts Amendment (Video and Audio Links) Act 1998 e o Sentencing Act 1995²³. Segundo informe do Department of Public Prosecutions (DPP), órgão equivalente ao Ministério Público, a lei estadual permite a realização de teledepoimentos, especialmente para testemunhas que residam a longas distâncias da sede do juízo processante. Testemunhas protegidas e crianças vítimas de abuso podem depor em circuito fechado de televisão. No plano federal, o Evidente (Audio Visual na Audio Link) Act 1998 facilita a coleta de provas por áudio e vídeo em links a partir da Tasmânia, da Austrália Ocidental, do Território do Norte, da Austrália Meridional e do Distrito da Capital²⁴.

No Reino Unido, desde 2003 a Lei Geral sobre Cooperação Internacional em Matéria Penal ampliou as hipóteses de coleta de provas por via remota, já previstas no art. 32 da Lei de Justiça Criminal (Criminal Justice Act), de 1998, e no art. 273 da Lei Processual Penal da Escócia (Criminal Procedure Scotland Act), de 1995. A nova regulamentação, mais abrangente, está nos artigos (sections) 29, 30 e 31 da Lei Geral de cooperação Internacional em Matéria Penal, e permite que testemunhas na Inglaterra, na Escócia, na Irlanda do Norte ou no País de Gales sejam ouvidas por videoconferência, por autoridades de outros países e vice-versa. O art. 29 da Lei Geral de Cooperação Criminal estabelece procedimentos para a oitiva de testemunhas no exterior, por meio de circuito de televisão. O art. 30 da mesma lei também permite às autoridades britânicas colher

²³Reform Fo criminal Trial procedure. Evidentiary Rules na Aids In The Presentation Of Evidence. **Robert Cock QC**. Disponível em: <<http://www.aija.org.au/ctr/COCK.HTM>>. Acesso em: 10 abr. 2009.

²⁴ARAS, Vladimir. Teleaudiência no Processo Penal. **III Congresso Internacional de Direito e Tecnologia da Informação**. 27.11.2002.

provas para Estados estrangeiros por meio de video-links. O art. 31 da mesma lei permite a coleta de depoimentos de testemunhas e peritos na Grã-Bretanha, por meio de telefone, nos moldes previstos no art. 11 da Convenção Européia sobre Cooperação Internacional, sendo de se ressaltar que, neste caso, deve haver o consentimento prévio do depoente²⁵.

Na Espanha, a Lei de Proteção a Testemunhas (Ley de Protección a Testigos), a Lei Orgânica do Poder Judiciário (Ley Orgánica del Poder Judicial) e o Código de Processo Penal (Ley de Enjuiciamiento Criminal) permitem a tomada de depoimentos por videoconferência na jurisdição criminal, especialmente para garantir que vítimas protegidas não sejam vistas e/ou ameaçadas pelos acusados. As alterações introduzidas na Legislação espanhola para permitir a teleaudiência criminal decorreram da Lei Orgânica 13, 24.10.2003, publicada no Boletín Oficial del Estado, em 27 de outubro do mesmo ano. Este diploma reformou a Ley de Enjuiciamiento Criminal em matéria de prisão cautelar e introduziu a regulamentação do uso da videoconferência. Veja-se os artigos nº 306, 325 e §3º do art 229²⁶:

²⁵ARAS, Vladimir. Teleaudiência no Processo Penal. **III Congresso Internacional de Direito e Tecnologia da Informação**. 27.11.2002.

²⁶Las Reformas de La Ley de Enjuiciamiento Criminal (2002/2003). Ley Orgánica 13/03, de 24 de noviembre. **Bosch-online**. Disponível em: <<http://www.bosch-online.net/Novidades/Legislacion/Otrosdocs/lecr0203.html>>. acesso em: 15 abr. 2009

Art. 306 Cuando em los órganos judiciales existan los medios técnicos precisos, El fiscal podrá intervenir em lãs actuaciones de cualquier procedimiento penal, incluida La comparecencia del art. 505, mediante **videoconferência** u outro sistema similar que permita La comunicación bidireccional y simultânea de La imagen y El sonido. **Art. 325** Ej Juez, de oficio o a instancia de parte, por razones de utilidad, seguridad o de orden público, así como em aquellos supuestos em que La comparecencia de quien haa de intervenir encualquier tipo de procedimiento penal como **imputado, testigo, perito**, o em outra condición resulte particularmente gravosa o perjudicial, podrá acordar que **La comparecencia se realice através de videoconferência** u outro sistema similar que permita La comunicación bidireccional y simultânea de La imagen y El sonido, de acuerdo com lo dispuesto em El apartado 3 del artículo 229 de La Ley Orgánica del Poder Judicial. **§ 3º, art. 229 dessa norma**. Estas actuaciones podrán realizarse a través de videoconferência u outro sistema similar que permita La comunicación bidireccional y simultânea de La imagen y El sonido y La interacción visual, auditiva y verbal entre dos personas o grupos de personas geográficamente distantes, asegurando em todo caso La posibilidad de contradicción de lãs partes y La salvaguarda del derecho de defensa, cuando así lo acuerde El juez o tribunal. Em estos casos, El secretario judicial del juzgado o tribunal que haya acordado La medida acreditará desde La propia sede judicial

Observe-se que o dispositivo em tela assegura a ampla defesa e o contraditório, quando da aplicação do sistema, por juízes de instrução e tribunais espanhóis, sempre com a fiscalização do Ministério Público. Permitiu-se ao representante do Ministério Público espanhol, lá denominado Fiscal, intervir no Processo Criminal, por meio de videoconferência. Aqui o Juiz criminal, considerando razões de ordem pública, segurança, ou utilidade, pode lançar mão do sistema de videoconferência para a inquirição de acusados, testemunhas e peritos.

No Chile, o escritor Ignacio Castillo Val informa que alguns tribunais têm admitido o uso de sistemas de videoconferência no procedimento criminal oral, com base nos arts. 289 a 308 do CPP, a fim de evitar situações constrangedoras para vítimas de crimes sexuais. “Por ejemplo, em el desarrollo de delitos de índole sexual donde La víctima es menor de edad, los tribunales han preferido no obligarlas a testificar em publico, y ahn optado por um mecanismo alternativo, como es el interrogatório pó via de uma videoconferência”²⁷.

Na Itália, país onde há um grande combate aos setores das máfias siciliana, napolitana e calabresa, tratados permitem a realização de audiências eletrônicas por mecanismos audiovisuais. A videoconferência passou a ser utilizada em larga escala para a instrução criminal de ações penais contra organizações mafiosas, a fim de aprimorar o sistema de proteção a vítimas e testemunhas, no

La identidad de lãs personas que intervengan a través de La videoconferência mediante La previa remisión o La exhibición directa de documentación, por conocimiento personal o por cualquier outro médio procesal idôneo.

²⁷VAL, Ignacio Castillo. La reaparición de La víctima em El proceso penal y su relación com el ministério público. Universidad Diego portales. Escuela de Derecho. Acceso. Disponível em: <http://www.acceso.uct.cl/congreso/docs/ignacio_castillo.doc. Acesso em: 04 abr. 2009>.

procedimento lá denominado de collegamento audiovisivo a distanza, ou ligação audiovisual a distância²⁸.

Na França, o art. 706-71 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 1.062, de 15.11.2001, dispõe sobre a utilização de meios de telecomunicação no curso do procedimento criminal, para a coleta de depoimentos de testemunhas, o interrogatório de acusados, a acareação de pessoas e a concretização de medidas de cooperação internacional²⁹.

Em Portugal³⁰, o sistema de videoconferência foi utilizado em Lisboa, não sem grandes oposições, no rumoroso processo de pedofilia que ficou conhecido como “Escândalo da Casa Pia”. Pretendeu-se impedir constrangimento à várias vítimas menores a serem ouvidas na ação penal. O Juiz do caso, Dr. Rui Teixeira, decidiu que a audição para memória futura no caso Casa Pia fosse feita através de videoconferência, com as crianças e jovens depondo longe do local onde estivessem os acusados. A legislação portuguesa, como a de vários outros países europeus, permite a utilização de instrumentos audiovisuais para a gravação de depoimentos de vítimas, para memória futura. São as “declarações em conserva”, que podem ser gravadas pela aparelhagem de videoconferência, como ocorreu no processo da “Casa Pia”, em que se optou pelo sistema para não constranger as jovens vítimas. A utilização do sistema de videoconferência em larga escala passou a ser possível

²⁸NALINI, Leandro. Visão provinciana impede a evolução da videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur.** 16.08.2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/37119,1>>. Acesso em: 22 abr. 2009.

²⁹Sony Videoconferencing enhances Dutch criminal justice system. 2006. **Sonybiz.** Disponível em: <<http://www.sonybiz.net/b2b/sony-business-fr/83759-sony-biz-france-sony-videoconferencing-enhances-dutch-criminal-justice-system-extra-zone-base-donnees-brochures-video-broadcast-et-professionnelle.html>>. Acesso em: 05 abr. 2009

³⁰Casa Pia: Juiz decide-se por videoconferência. **Portugal Diário.** Portugal. 29.08.2003. Disponível em: <http://www.portugaldiario.iol.pt/especial_artigo.pgp?id=132369&main_id=115012>. Acesso em: 08 abr. 2009.

com a implantação total da rede de informática do Judiciário português, no final de 2002. O objetivo principal do Ministério da Justiça lusitano foi acelerar a coleta de depoimentos de testemunhas residentes em locais distantes dos juízos³¹.

1.3 – Conceitos básicos sobre videoconferência

Segundo a União Internacional de Telecomunicações, videoconferência é “um serviço de teleconferência audiovisual de conversação interativa que prevê uma troca bidirecional e em tempo real, de sinais de áudio (voz) e vídeo (imagem), entre grupos de usuários em dois ou mais locais distintos”³². Por vezes, os termos teleconferência, audioconferência e videoconferência confundem-se, de modo que torna-se necessário uma breve conceituação de cada um deles. A teleconferência é uma comunicação a distância de uma maneira combinada, compreendendo a telefonia e a televisão, através de uma comunicação via satélite. É o que ocorre na maioria dos ensinamentos ministrados a distância. A audioconferência é a realização de uma conferência através de áudio (telefone ou celular). A videoconferência é a comunicação interativa nos dois sentidos, utilizando áudio e vídeo.³³

A videoconferência foi criada para facilitar a comunicação entre pessoas, viabilizando uma interação rápida, fácil, e dinâmica, pois tem por objetivo colocar em contato, através de um sistema de vídeo e áudio, duas ou mais pessoas separadas geograficamente. Existe desde os anos 70, mas está vivendo agora o seu período mais intenso de crescimento, graças ao uso de tecnologias digitais e à

³¹ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 329.

³² MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Teoria e prática da videoconferência (caso das audiências judiciais)**. Recife: Cepe, 2003. p. 19-20.

³³ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 51.

oferta universal de linhas adequadas para a sua implementação pelas companhias telefônicas³⁴.

As empresas e as instituições estão descobrindo as enormes vantagens da videoconferência. Filiais e matriz estão em permanente contato e permitem uma grande economia de tempo e de dinheiro, ao enviar viagens desnecessárias, fazendo reuniões entre equipes através da videoconferência. Muitas universidades estão usando a videoconferência para apoio ao ensino a distância, com resultados espetaculares. No Brasil, por exemplo, várias universidades, como a UFSC e a FGV, já estão oferecendo cursos de Mestrado em Engenharia, Administração. Inclusive, alguns deles com a participação de professores de outros países³⁵.

Em medicina, odontologia e agricultura, o telediagnóstico é uma das maiores aplicações da videoconferência. Na telemedicina, médicos situados em locais distantes podem intercambiar os dados de uma paciente (inclusive radiografias, ultrassom, eletrocardiograma etc) e discutir o melhor diagnóstico e tratamento. Isso é especialmente útil para dar suporte terciário a centros médicos distantes e em regiões carentes, que não contam com médicos especialistas, ou então para locais de difícil acesso, como prisões, plataformas petrolíferas, zonas de desastres etc. Nos EUA existem mais de 400 programas de telemedicina em andamento³⁶.

³⁴Como funciona uma videoconferência. Centro de Videoconferência de Campinas. **Edumed.Net**. Disponível em: <<http://www.edumed.net/videoconferencia/comofunciona.html>>. Acesso em: 10 mar. 2009.

³⁵Idem.

³⁶Idem.

Em suma, videoconferência é um serviço multimídia que permite a interação entre pessoas em locais diversos, permitindo a conexão de um número variável de interlocutores, em comunicação bi ou multidirecional. Deixando de lado questões técnicas, que dizem respeito aos profissionais da área de telecomunicações e de ciência da computação, vale estabelecer uma classificação dos tipos de intervenções processuais que podem ser realizadas por videoconferência. Assim temos³⁷:

- a) teleinterrogatório, para tomada de declarações do indiciado ou suspeito, na fase policial, ou do acusado ou réu, na fase judicial;
- b) teledepoimento, para a tomada de declarações de vítimas, testemunhas e peritos;
- c) telerreconhecimento, para a realização de reconhecimento do suspeito ou do acusado, a distância, ato que hoje já se faz com o uso de meras fotografias;
- d) telessustentação, ou sustentação oral a distância, perante tribunais, por advogados, defensores e membros do Ministério Público;
- e) telecomparecimento, mediante o qual as partes ou seus advogados e os membros do Ministério Público acompanham os atos processuais a distância, neles intervindo quando necessário;
- f) telessessão, ou reunião virtual de juízes integrantes de tribunais, Turmas Recursais ou Turmas de Uniformização de Jurisprudência;
- g) telejustificação, em atos nos quais seja necessário o comparecimento do réu perante o juízo, como em casos de sursis processual e penal, fiança, liberdade provisória etc.

Como se demonstra, são extremamente variadas as possibilidades de utilização de videoconferência para a concretização de atos judiciais, tanto em

³⁷ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. **Jus Navigandi**. Teresina, a. 9, n. 585, 12/02/2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6311>>. Acesso em 15 abr. 2009.

primeira, quanto em segunda instância, e também perante a autoridade judicial e em procedimentos investigativos conduzidos pelo Ministério Público.

Abordou-se sobre a videoconferência em seu aspecto técnico apenas como uma forma de transmissão de conhecimento, a título, portanto, de curiosidade, pois aos operadores do Direito cabe cuidar da ciência jurídica, das possíveis antinomias, da hermenêutica, da correta aplicação do Direito, das questões probatórias, do acompanhamento do processo legislativo naquilo que é importante para o ordenamento jurídico, da análise jurídica das normas que estão surgindo como a Lei nº 11.900 de 08 de janeiro de 2009, suas conseqüências e peculiaridades, da questão da sistematização ou não do Direito da Informática. Questões técnicas sobre informática e tecnologia não fazem parte da seara dos operadores jurídicos, embora estes devam ter certa compreensão e entendimento sobre tais questões. Cabe a estes cuidar e aplicar o Direito aliado à tecnologia.

2 O INTERROGATÓRIO ON-LINE

O interrogatório é um ato judicial, presidido pelo juiz, em que se indaga ao acusado sobre os fatos imputados contra ele, advindo de uma queixa ou denúncia, dando-lhe ciência, ao tempo em que oferece oportunidade de defesa³⁸. O Código de Processo Penal considera o interrogatório como meio de prova (pois deixa claro que o ato consiste na formulação de perguntas elaboradas pelo juiz e submetidas ao interrogado), e a doutrina atribui também a natureza de meio de defesa. Logo, o interrogatório possui um caráter híbrido, visto que é considerado tanto meio de prova, como ato de defesa (autodefesa)³⁹.

O interrogatório traz em seu bojo as seguintes características: personalidade, judicialidade, oralidade e publicidade.

A personalidade é ato personalíssimo, porque só o acusado pode ser interrogado, visto que deve “comparecer” pessoalmente perante o seu interrogador, não podendo, em hipótese alguma, se fazer representar por outra pessoa, por mais próxima que possa ser ou por mais que conheça os fatos⁴⁰. Não se admite, então, no processo penal, a representação, a substituição e nem a sucessão. Interrogado tem de ser o próprio réu, e ninguém, por ele. Nem mesmo, o seu defensor⁴¹.

A Judicialidade é uma outra característica do interrogatório, ou seja, cabe ao juiz e só a ele, interrogar o acusado. Ninguém mais: nem o escrivão, nem o

³⁸BEZERRA, Ana Cláudia da Silva. Interrogatório *on-line* e a ampla defesa. **Advogado ADV**. 2005. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/anaclaudiadasilvabezerra/interrogatorioonline.htm>. Acesso em: 30 ago. 2009.

³⁹FIGLIARELLI, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 98.

⁴⁰ARANHA, Adalberto José. Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 72.

⁴¹TORNAGHI, Hélio Bastos. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 1, p. 362.

Promotor de Justiça⁴². Mesmo quando o Código de Processo Penal autoriza a ouvida do indiciado na fase do inquérito policial, pela autoridade policial, procura-se evitar a utilização do termo interrogar, como, por exemplo, no art. 6º, V, do CPP⁴³, como que reconhecendo ser o ato próprio do juiz⁴⁴.

A Oralidade significa que o interrogatório deve ser pessoal, deve mais ainda ser oral. O principal meio de comunicação ainda é a fala, pois a voz se traduz numa manifestação inequívoca do pensamento, e a emissão do som é algo particular, individual, que identifica cada ser vivo⁴⁵. O juiz formula a pergunta e o acusado a ela responde, sendo as respostas ditadas ao escrivão, que as consignará no respectivo auto, o qual, concluído o interrogatório, será lido e rubricado pelo escrivão em suas folhas e assinado pelo juiz, pelo acusado e pelo promotor e defensor⁴⁶.

O interrogatório é audiência pública, como os demais atos processuais. Decorre da garantia do processo público. A Carta Magna, em seu art. 93, IX, verbera que “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos [...] podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes”. O Código de Processo Penal, por sua vez, no art. 792 acentua: “As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos [...]”. Esses dispositivos encontram agasalho na Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. XI: “Todo homem acusado de um ato delituoso tem direito [...] a um julgamento público”, bem

⁴²TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 3, p. 255.

⁴³**Art. 6º.** “Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: V – **ouvir** o indiciado...”.

⁴⁴TORNAGHI, Hélio Bastos. Ob. cit., p. 362.

⁴⁵*Idem, ibidem.*

⁴⁶TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Ob. cit., p. 282.

como, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, art. 14.1: “Todas as pessoas terão direito a que sua causa seja ouvida eqüitativa e publicamente por um tribunal [...]”⁴⁷. Logo o interrogatório, como ato processual, será sempre público, exceto quando as circunstâncias determinarem que se faça a portas fechadas, mas ainda assim, imprescindível a presença do defensor.

No interrogatório o acusado deve ter a segurança e garantia de que não se praticará extorsão das confissões. Se o interrogatório for realizado no sistema prisional em que estiver o acusado preso, (via videoconferência), deve-se assegurar a publicidade do ato, salvo a exceção prevista no art. 792, §1º do CPP⁴⁸.

A Constituição Federal do Brasil prescreve em seu art. 5º, inc. XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Trata-se da consagração constitucional do direito fundamental do acesso à justiça. Mostrando-se em total consonância com o sistema acusatório que tem como primado maior a preservação das garantias fundamentais dos indivíduos, a Constituição Federal de 1988 vê o acusado como sujeito processual capaz de direitos, em especial o direito de defesa em oposição à pretensão penal, pois enuncia em seu art. 5º, inc. LV⁴⁹, o direito de o acusado exercer ampla defesa. Além da defesa técnica, é garantido ao acusado o oferecimento de autodefesa, por

⁴⁷GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coords.). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 239.

⁴⁸Art. 792. *As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.*

§ 1º *Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.*

⁴⁹Art. 5º, LV – “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

meio do interrogatório, que é o momento em que o acusado apresenta sua versão dos fatos ao juiz, ou simplesmente silencia, construindo, assim, a sua defesa. Por seus atributos, o sistema acusatório enquadra o interrogatório como um verdadeiro meio de acesso à Justiça⁵⁰.

Por hora, cumpre apenas mencionar que o polêmico interrogatório *on-line* constitui em efetivo meio de acesso à Justiça, sobretudo no que tange às rogatórias e precatórias, permitindo o indispensável diálogo (ainda que virtual) entre o acusado e o seu próprio julgador da causa, admitindo, assim, a inclusão, no processo penal, do princípio da identidade física do juiz.⁵¹

O interrogatório *on-line* é um ato judicial, presidido pelo juiz, em que se indaga ao acusado sobre os fatos imputados contra ele, advindo de uma queixa ou denúncia, dando-lhe ciência, ao tempo em que oferece oportunidade de defesa, realizado através de um sistema que funciona com equipamentos e software específicos⁵².

Trata-se de um interrogatório realizado a distância, ficando o juiz em seu gabinete no fórum e o acusado em uma sala especial dentro do próprio presídio, onde há uma interligação entre ambos, por meio de câmeras de vídeo, com total imagem e som, de modo que um pode ver e ouvir perfeitamente o outro. Numa sala, dentro do próprio complexo penitenciário, ficam o preso, agentes penitenciários, oficial de justiça, advogado, uma impressora, monitores de vídeo, um microfone, e uma câmera conectada ao computador. No outro lado, ligados por cabos de fibra

⁵⁰ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 101.

⁵¹ FIOREZE, Juliana. Ob. cit., p. 101.

⁵² BEZERRA, Ana Cláudia da Silva. Interrogatório *on-line* e a ampla defesa. **Advogado ADV**. 2005. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/anaclaudiadasilvabezerra/interrogatorionline.htm>. Acesso em: 21 jun. 2009.

ótica, ficam instalados os mesmos equipamentos, à disposição do juiz, no Fórum ou Tribunal, que conduzirá a audiência. O Ministério Público também pode (e deve) participar⁵³.

No universo da tecnologia de comunicação, o interrogatório on-line surge facilitando a comunicação de longa distância, utilizando não só o som, mas também as imagens em tempo real. Usando o controle remoto o próprio magistrado vai dominar o sistema, podendo monitorar a direção da câmera instalada no presídio, enquadrando o preso, seu advogado, ou outra pessoa que esteja na sala da penitenciária e seja de interesse da Justiça. O detento também terá uma visão perfeita do magistrado. O juiz, em seu gabinete, faz as perguntas ao acusado, as quais são digitadas pelo escrivão e simultaneamente aparecem na tela do computador instalado no presídio. No presídio, um servidor do Judiciário a apresentar as perguntas feitas pelo juiz e, em seqüência, a digitar as respostas oferecidas pelo preso. A imagem e o som são transmitidos para os monitores. Ao final da audiência o termo do depoimento é enviado diretamente para a impressora na sala em que se encontra o preso, que lê e assina o documento. Esse termo é encaminhado de volta para o Fórum por malote no dia seguinte. Tudo rápido, simples e econômico⁵⁴.

Com a clara intenção de ressaltar que não se pretende ferir qualquer regra do devido processo legal, os termos de interrogatórios (e das audiências para tomada de depoimentos de vítimas e testemunhas) são vazados com a observação preliminar de que na sala de audiência da vara criminal há equipamento eletrônico instalado para a realização de atos processuais orais, sendo que o acusado,

⁵³ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 107.

⁵⁴ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 108.

estando presente na sala do presídio em que se encontra recolhido, também tem à sua disposição semelhante equipamento, além de contar com a assistência de defensor no local. Ainda, segundo o temo de audiência, existe a viabilidade técnica para a realização do ato, visto garantir-se a visão, a audição e a comunicação reservada entre o réu e seu defensor, facultada a gravação em compact disc, a ser anexada aos autos, para consulta posterior. Antes de se iniciar o interrogatório são dadas explicações sobre o funcionamento do aparelho ao interrogando, especificamente sobre a imagem, escuta e o canal de áudio reservado à sua disposição para comunicar-se com seu defensor, como forma de se garantir a livre manifestação de vontade do acusado. Todas essas providências são registradas por meio eletrônico, sendo fiscalizadas pelo defensor que assina o temo de registro⁵⁵.

2.1 – Tratados internacionais

Do ponto de vista infraconstitucional, cuida-se de focalizar a compatibilidade entre a videoconferência e diversos dispositivos de tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 preceitua em seu art. 5º, §2º que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Na linha de defesa dos Direitos Humanos o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de

⁵⁵Dados extraídos do temo de audiência – Proc. 050.02.073211-2, da 7ª Vara Criminal de São Paulo. BARROS, Marco Antônio de. Teleaudiência, Interrogatório On-line, Videoconferência e o Princípio da Liberdade da Prova. **Revista dos Tribunais**, a. 92, v. 818, p. 427, dez. 2003.

1969), Decreto 678, de 06.10.1992⁵⁶, e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Pacto de Nova Iorque), de 1966), Decreto 592, de 06.07.1992⁵⁷. Os dois Tratados contêm disposições similares que foram invocadas ao longo dos debates, como embasadoras da posição de que é indispensável a presença física do réu perante o juiz⁵⁸. Em sua literalidade, as duas posições assim regulam a matéria no art. 9º. §3º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁵⁹ e no art. 5º. §5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁶⁰. Alega-se que os citados artigos prevêm o direito do réu de ser conduzido à presença física do juiz natural. Ora, as referidas normas falam apenas em levar o detido à “presença do juiz”, e a presença virtual, ao vivo, atual e simultânea, por meio de videoconferência, confere ao acusado as mesmas garantias que o comparecimento in persona, diante do magistrado. Como se vê, da leitura dessas normas, o arcabouço internacional de defesa dos Direitos Humanos exige a presença do réu perante o juiz. Não se exigiu, expressamente, no entanto, a presença física do réu⁶¹.

Também as normas do art. 185 e seguintes, ao mencionarem a presença do réu perante o juízo, não exigem que essa presença seja física. Nem

⁵⁶Ratificado pelo Brasil em 25.09.1992.

⁵⁷Ratificado pelo Brasil em 24.01.1992.

⁵⁸FIGLIARELLI, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 237.

⁵⁹**Art. 9º. §3º** *Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.*

⁶⁰**Art. 7º. §5º** *Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.*

⁶¹FIGLIARELLI, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 238.

mesmo a invocada norma do art. 260 do CPP⁶² implica a necessidade de presença física do réu perante o magistrado, com a devida vênias das abalizadas opiniões contrárias. Ademais, o comparecimento físico do acusado perante a autoridade judicial não é exigido pelo Direito Internacional nem pela Constituição Brasileira. Com efeito, o art. 5º, inc. LXII, da CF declara que “A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”. Frise-se: a prisão será “comunicada” ao juiz competente. Não impõe a Constituição a apresentação do réu ao juiz, na sede do juízo, mesmo num momento em que a legalidade ou legitimidade da prisão em flagrante ainda não foi verificada pelo Judiciário. Por que então haveria de impô-la (a apresentação do acusado no mesmo recinto do juiz) no instante do interrogatório, depois que o magistrado (e às vezes até mesmo os tribunais) em regra já se posicionou a respeito da cautela restritiva de liberdade?⁶³

Tanto o CPP quanto os dispositivos dos tratados internacionais em questão, apontados como obstáculos ao interrogatório on-line, não se prestam, no plano histórico, à invocação por aqueles que são críticos do procedimento de teleconferência criminal. É que tanto a Lei Processual Penal quanto as duas convenções (hoje incorporadas ao Direito Brasileiro) são anteriores ao fenômeno da virtualização.

O CPP é da década de 1940, o Tratado Internacional sobre Direitos Civis e Políticos é de 1966, ao passo que o Pacto de São José da Costa Rica é de 1969. Ora, a internet nasceu justamente no ano de 1969. Naquela época, tratava-se

⁶²**Art. 260.** “Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença”.

⁶³ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 238.

de uma rede informática de aplicação militar exclusiva do governo norte-americano. As novas tecnologias da informação eram então incipientes. Assim não era possível tais ordenamentos jurídicos exigirem a presença eletrônica ou virtual do réu⁶⁴.

É este logicamente o motivo da omissão (repita-se: omissão e não proibição) de tais diplomas normativos no tocante ao interrogatório por videoconferência. Se os meios técnicos não existiam, não era de se esperar que a legislação previsse o depoimento on-line.

O Desembargador Federal Cordeiro⁶⁵ concluiu que o Código de Processo Penal não aborda a coleta de prova on-line, porque foi redigido antes do surgimento da tecnologia, mas admitiu que esse meio de prova tende a ser cada vez mais utilizado:

[...] Quanto à falta de previsão específica para o fato no CPP, isso é natural, visto que ele data de 1941. Não obstante, sendo possível a prática de atos processuais com recursos tecnológicos modernos e sem violação dos direitos das partes, não há qualquer óbice em sua utilização. Já há precedentes do STJ⁶⁶

Para a jurista Mac Dowell⁶⁷,

Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no seu emprego, porque, ao contrário do que usualmente se alega, nem a Constituição da República, nem os tratados e as convenções dos quais o Brasil é parte, nem o Código de Processo Penal, exigem a presença física do réu ao ser interrogado ou ao participar de audiência de instrução. Apenas se demonstrado, no caso concreto, algum prejuízo ao direito de defesa do réu, é que o interrogatório ou a audiência por videoconferência podem ser anulados.

⁶⁴ FIOREZE, Juliana. Ob. cit., p. 238.

⁶⁵ CORDEIRO, Néfi. HC 026884-2 de 01.04.2005 – DJU 24.08.2005.

⁶⁶ **v.g.:** RHC 6.272/SP, j. em 03.04.97; RHC 15.558/SP, j. em 14.09.04

⁶⁷ MAC DOWELL, Cláudia Ferreira. Videoconferência: o ordenamento jurídico permite e a sociedade exige. Ata da sessão plenária. Congresso – MP/SP. **Investig Preciso**. Disponível em: <http://investigpreciso.incubadora.fapesp.br/portal/noticias/congressompsp>. Acesso em: 22 jun. 2009.

Dessa forma não é razoável adotar-se entendimento restritivo a fim de vedar a utilização do procedimento a distância, empregando-se meramente uma interpretação gramatical dos tratados internacionais e desconsiderando-se o momento histórico em que foram aprovados. Portanto, conclui-se que os referidos textos legais não constituem, aprioristicamente, óbice ao interrogatório a distância. É necessário frisar ainda, que os mesmos tratados internacionais, citados por alguns juristas como empecilho ao interrogatório on-line, demonstram que é direito do detento ter um processo rápido e o sistema de videoconferência confere extrema celeridade⁶⁸.

Ademais, pela Reforma do Judiciário (EC 45/04), o legislador deu força de Lei Ordinária Federal aos tratados internacionais e status constitucional quando aprovados no Brasil com o mesmo procedimento de emenda constitucional. Ou seja, a Reforma do Judiciário respeitou a posição originária do STF, de forma que, de regra, os tratados internacionais têm natureza jurídica de Lei Ordinária Federal, porém, quando forem aprovados pelo Congresso Nacional, nas duas Casas, em dois turnos e quórum de 3/5, passam a ter natureza jurídica de norma constitucional. Logo, se os tratados internacionais contêm dispositivos que prevêm a celeridade processual e se foram erigidos à categoria de lei federal e, mais ainda, de norma constitucional, o interrogatório virtual é sistema que se adapta totalmente aos tratados e às normas constitucionais, uma vez que a videoconferência torna o interrogatório e qualquer outra manifestação do acusado em atos muito mais céleres, rápidos e simples, sem que com isso ocorram prejuízos ao réu, ou mesmo violações a preceitos constitucionais ou infraconstitucionais. Pelo contrário, o réu, os advogados, as testemunhas, o Estado e a própria sociedade, só terão benefícios com a utilização desta nova tecnologia, pois, além da rapidez, ela gera ainda economia para os cofres públicos e, principalmente, extrema segurança para os réus e para os cidadãos em geral.

⁶⁸FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 240.

O interrogatório por videoconferência, portanto, é um instrumento que faz renascer o consagrado “Princípio da Brevidade do Processo”, pelo qual, o processo deve ter o seu desenvolvimento e o seu encerramento dentro do menor prazo possível, e sem prejuízo ao Princípio da Veracidade, cujo lastro encontra supedâneo nas disposições consubstanciadas no Estatuto Processual Penal Pátrio⁶⁹.

2.2 – As Organizações Internacionais

No âmbito das Organizações das Nações Unidas (ONU), não há dúvida dos benefícios que a adoção do sistema de videoconferência pode trazer para a produção de provas processuais penais em todo o mundo, especialmente para o combate à criminalidade transnacional.

Em dezembro de 2000, a Assembléia Geral da ONU solicitou ao Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC) a criação de um tratado global contra a corrupção, negociado com a comunidade internacional. Em 09.12.2003, a Convenção da ONU contra a Corrupção foi assinada por mais de cem países – inclusive o Brasil – na cidade mexicana de Mérida. Trata-se da Convenção de Mérida, tendo o Brasil ratificado tal convenção em 15.06.2005. A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção prevê a utilização da videoconferência para tomada de depoimentos de réus colaboradores, testemunhas e vítimas⁷⁰.

De fato, nos arts. 32, § 2º, alínea ‘a’ e art. 46, § 18, da Convenção de Mérida⁷¹, há previsão expressa do uso de videoconferência para coleta de

⁶⁹FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 242.

⁷⁰FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 242.

⁷¹**Art. 32, §1º Proteção a testemunhas, peritos e vítimas** Cada Estado Participante adotará medidas apropriadas, em conformidade com seu ordenamento jurídico interno e dentro de suas possibilidades, para proteger de maneira eficaz contra eventuais atos de represália ou intimidação as testemunhas e peritos que prestem testemunho sobre os delitos qualificados de acordo com a

depoimentos de réus colaboradores, vítimas, testemunhas e peritos, assim como, para a produção de prova processual penal, em procedimentos de cooperação jurídica internacional⁷². Vê-se, também, que a videoconferência foi regulada na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo)⁷³ que entrou em vigor em 29.09.2002, sendo introduzida no Brasil pelo Decreto 5.015, de 12.03.2004, mais precisamente em seu art. 18, §18⁷⁴.

Há quase uma década, o G-8 (Grupo dos 8) tem manifestado preocupação com a adoção de mecanismos tecnológicos para o combate à criminalidade internacional. No encontro dos Ministros da Justiça e do Interior do G-8, que ocorreu em Washington, em dezembro de 1997, como consequência da Cúpula de Lyon, acordou-se que os países-membros iriam tomar providências para ampliar a possibilidade de uso de video-link para a ouvida de testemunhas

*presente Convenção, assim como, quando proceder; a seus familiares e demais pessoas próximas. §2º As medidas previstas no §1º do presente artigo poderão consistir, entre outras, sem prejuízo dos direitos do acusado e incluindo o direito de garantias processuais, em: a) Estabelecer normas probatórias que permitam que as testemunhas e peritos prestem testemunho sem pôr em perigo a segurança dessas pessoas, por exemplo, aceitando o testemunho mediante tecnologias de comunicação como a **videoconferência** ou outros meios adequados. (Grifo nosso)*

Art. 46. Assistência judicial recíproca §18 *Sempre quando for possível e compatível com os princípios fundamentais de um Estado Participante e tenha que prestar declaração como testemunha ou perito ante autoridades judiciais de outro Estado Participante, o primeiro Estado Participante, ante solicitação do outro, poderá permitir que a audiência se celebre por **videoconferência** se não for possível ou conveniente que a pessoa em questão compareça pessoalmente ao território do Estado Participante requerente. Os Estados participantes poderão combinar que a audiência fique a cargo de uma autoridade judicial do Estado Participante requerente e que seja assistida por uma autoridade judicial do Estado Participante requerido. (Grifo nosso)*

⁷²Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: <http://www.unodc.org/brazil/eventos/convencaoanticorruptao.html>. Acesso em: 05 mar. 2009.

⁷³Decreto 5.015, de 12.03.2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **UNODC**. Disponível em: <http://www.unode.org/pdf/brazil/Convencao%20Palermo%20Portugues.doc>. Acesso em: 05 mar. 2009.

⁷⁴**Art. 18, §18** *Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunho ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por **videoconferência**, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido. (Grifo nosso)*

residentes no exterior e estabelecer tipos penais específicos para assegurar a veracidade de tais depoimentos⁷⁵.

Portanto, tanto no plano doméstico de vários países do mundo, quanto na esfera transnacional, hoje se reconhece, de forma normativa ou jurisprudencial, a possibilidade de utilização de sistemas de videoconferência para a produção de prova testemunhal no processo penal.

2.3 – Os prós e os contras da videoconferência

Embora seja conveniente a implantação gradativa do sistema de videoconferência criminal no processo penal brasileiro, tendo em vista as dimensões continentais do Brasil e a necessidade de eliminar formas procedimentais burocráticas, reconhece-se que há forte oposição de respeitáveis entidades associativas e institutos de estudos criminais.

2.3.1 – Videoconferência criminal

Em prol do uso de sistemas informatizados para interrogatório à distância pesam fortes argumentos, como coibição de fugas e resgate de presos no transporte com escolta policial no trajeto presídio-fórum-presídio, celeridade processual, economia para os cofres públicos, realocação de policiais em suas funções primordiais de patrulhamento e garantia da ordem pública, inexistência de vedação legal e o fato de o CPP admitir a realização de qualquer meio de prova não proibido por lei. Critica-se, por outro lado, a falta de contato físico entre réu e juiz e invocam-se o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção

⁷⁵www.usdoj.gov. In: ARAS, Vladimir. Teleaudiência no Processo Penal. **III Congresso Internacional de Direito e Tecnologia da Informação**. Acesso em: 23 jul. 2009.

Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), pois seria direito do réu preso ser conduzido, pessoalmente, à presença do juiz⁷⁶.

A defesa do interrogatório virtual conta com juristas como Luiz Flávio Gomes e Vladimir Aras, além de ter o apoio de setores da magistratura e da sociedade civil. Quem defende a medida fala em segurança, rapidez, modernidade, economia, lembra de casos de resgate de detentos no caminho ao fórum.

Mencionam levando em conta o custo do deslocamento das viaturas e das horas de trabalho policial empenhado nas escoltas, é até mais barato. Preceitua que com o sistema on-line evita-se o envio de ofícios, requisições, precatórias, rogatórias, economizando, assim, tempo e dinheiro. Afirmam que representaria uma economia incalculável para o erário público, e mais policiais nas ruas, mais policiamento ostensivo, mais segurança pública. Quem defende a medida não encontra qualquer obstáculo à sua implantação no sistema de garantias processuais.

Os autores contrários ao interrogatório on-line entendem que o sistema ofende os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal, violando, ainda, pactos internacionais que impõem a apresentação do acusado ao juiz. Preceituam que o interrogatório do réu no processo penal, como expressão maior da garantia constitucional, pressupõe o exercício do direito de presença e do direito de audiência. Deve ser realizado com a garantia da maior

⁷⁶Revista CEJ, Brasília, Ano XII, n.40, p. 69, jan./mar.2008.

liberdade possível, para que o acusado possa se dirigir diretamente ao juiz e dizer tudo quanto queira sobre as imputações que lhe são feitas⁷⁷.

Do ponto de vista prático, e com observação da realidade social, da qual o bom magistrado nunca se distancia, lembramos que foi intensamente debatido, nos meios de comunicação, o passeio aéreo, com dois dias de duração, proporcionado a conhecido traficante, trasladado em confortável aeronave do presídio federal no Paraná para audiência no Rio de Janeiro, com estadia na Superintendência da Polícia Federal no Espírito Santo. Contabilizadas as despesas realizadas com transporte aéreo e hangar, diárias dos policiais da escolta e manutenção da aeronave, o gasto estimado é de 20 a 30 mil reais⁷⁸. Diversas autoridades ligadas à segurança pública⁷⁹ manifestaram-se de forma contrária aos gastos efetuados.

Todavia a pergunta que surge é se o Brasil tem condições de suportar o pagamento da conta do “cliente”, diante de um quadro preocupante nas áreas de saúde, educação e do transporte, e de investimentos insuficientes no que toca à segurança pública, infra-estrutura e energia elétrica, agravada por sucessivos escândalos de corrupção.

O Deputado Federal Otávio Leite (PSDB/RJ) promoveu levantamento que demonstra que, anualmente, são gastos 1,4 bilhão de reais com a escolta de criminosos em atendimento às imposições da Justiça. Em apenas um ano, a segurança de traficantes e bandidos superou em 14,5% o total de aplicações do

⁷⁷ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 245.

⁷⁸ RDPP nº 45 – Ago-Set/2007 - DOUTRINA

⁷⁹ Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI1415232-EI316,00.html>>; <http://voxlibre.blogspot.com/2007/2003>; <http://www.estadao.com.br/ultimas/cidades/noticias/2007/mar/03/65.htm>,

Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) realizadas nos últimos seis anos (1,2 bilhão de reais)⁸⁰.

Segundo foi veiculado na imprensa⁸¹, a escolta policial referida “mobilizou 50 agentes federais, 12 carros, 9 motos e 1 avião”, no que foi nominado pelo Senador Demóstenes Torres (PFL/GO) de “turismo do Fernandinho Beira-Mar”.

Portanto, o tema é polêmico, comportando a análise sob duas óticas. Legalidade e conveniência da implantação da medida são questões que se entrelaçam e que embasam a discussão travada no presente estudo. Há que se considerar a viabilidade jurídica ou não, do interrogatório on-line no sistema normativo presente, bem como, as implicações de política criminal que o envolvem⁸².

2.3.2 – Inconstitucionalidade

O fundamento da inconstitucionalidade, segundo preceitua Bechara⁸³, está na alegada violação do princípio da ampla defesa, cujo conteúdo abriga o direito à defesa técnica, o direito à prova, e o direito à autodefesa. O direito à autodefesa, por sua vez, engloba o direito do acusado à audiência ou de ser ouvido, o direito ao silêncio, o direito de entrevista com o defensor e, finalmente, o direito de presença, o qual implica o direito de estar presente nos atos processuais, de participar ativamente durante a sua realização e de ter entrevista, pessoalmente, com o Juiz de Direito, a fim de que este possa extrair suas valorações e impressões

⁸⁰Disponível em: <http://contasabertas.uol.com.br>. Reportagem de Mariana Bragas, de 07.03.2007.

⁸¹Correio Braziliense de 22.03.2007, p.14.

⁸²FIGLIARETTI, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 112.

⁸³BECHARA, Fábio Rmazzini. Videoconferência. Princípio da Eficiência X Princípio da Ampla Defesa (direito de Presença). São Paulo. **Jus Vigilantibus**. Disponível em: http://jusvi.com/coutrinas_e_pecas/ver/17859. Acesso em: 12 set. 2009.

pessoais. O direito-dever do magistrado de conhecer e sentir pessoalmente o acusado e o direito deste de ser ouvido pelo Juiz de Direito que irá julgá-lo estão inseridos nos princípios gerais da imediatez e da oralidade. Eis a dimensão constitucional do princípio da ampla defesa. Sem dúvida alguma, sua aplicação nos exatos termos acima delineados inviabilizaria a adoção do sistema de videoconferência, que impede a presença física do acusado no ato processual⁸⁴.

Porém, a interpretação mais adequada do ponto de vista constitucional não pode ser nesse sentido exclusivamente. Trata-se de uma leitura parcial e incompleta. Em que pese seja imperiosa a observância do princípio da defesa nos parâmetros traçados, é absolutamente legítimo que o seu conteúdo sofra certa limitação, em razão da necessidade de preservação de outros valores com igual índole constitucional que porventura possa confrontar, respeitando-se, assim, o princípio da proporcionalidade.

2.3.3 – Constitucionalidade

Na hipótese do interrogatório e da audiência a distância, o valor comparado à ampla defesa, notadamente ao direito de presença, é a eficiência do processo. O art. 5º, XXXV⁸⁵, da Constituição Federal, assegura o direito à jurisdição enquanto instrumento de proteção contra lesão ou ameaça de lesão ao direito. O inc. LXXVIII, introduzido recentemente no art. 5º⁸⁶ pela Emenda Constitucional 45⁸⁷, assegura o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, para que cumpra sua função constitucional, a

⁸⁴FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 113.

⁸⁵**Art. 5º, XXXV** – “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”.

⁸⁶**Art. 5º, XXXVIII** – “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

⁸⁷Emenda Constitucional 45, promulgada no dia 08.12.2004 e publicada no dia 31.12.2004.

atividade jurisdicional deve estar não somente acessível a todos, mas principalmente ser a mais pronta possível, a fim de conservar sua utilidade e adequação ao interesse reclamado. Com efeito, ainda, a jurisdição, enquanto manifestação da soberania estatal, deve orientar-se pelo Princípio da Eficiência, nos moldes do art. 37, caput, da CF⁸⁸. Trata-se de inequívoca norma de reforço, pois a ineficiência do processo significaria a absoluta imprestabilidade do provimento jurisdicional⁸⁹.

É exatamente nesse contexto, de fundado receio de comprometimento da eficiência do processo, que se insere a justificativa do emprego do sistema de videoconferência. O uso da tecnologia explica-se por razões de segurança ou de ordem pública ou, ainda, quando o processo possui particular complexidade e a participação a distância resulte necessária para evitar o atraso no seu andamento.

É o receio da paralisia do processo. A compatibilização entre as garantias da ampla defesa e da eficiência do processo deve, entretanto, ser construída à luz do princípio da proporcionalidade, que tradicionalmente atua como critério solucionador dos conflitos entre valores constitucionais, procurando, pois, realizar o primeiro mandamento básico da fórmula política de um ordenamento, que é o respeito simultâneo aos interesses individuais, coletivos e públicos. Sua operacionalização perfaz-se por meio dos subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade estrita⁹⁰.

Nesse sentido, portanto, a participação a distância acarreta evidente mitigação do princípio da ampla defesa, notadamente do direito de presença, mas

⁸⁸ **Art. 37, caput:** “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

⁸⁹ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 114.

⁹⁰ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 115.

não o inviabiliza, já que o núcleo essencial está preservado pelo princípio da proporcionalidade, diante da possibilidade de o acusado intervir no ato processual por meio da tecnologia, mas não fisicamente, resguardado o contato com o defensor.

2.4 – Doutrina

Há inúmeros prós e contras nesse debate sobre o interrogatório on-line, que tem contornos constitucionais focados principalmente na proteção do direito à ampla defesa, sendo menos numerosa a contrariedade no que se refere à viabilidade tecnológica e jurídica do sistema quando adotado para ouvida de peritos e testemunhas e para a realização de sustentações orais a distância. Ou seja, mais se critica o teleinterrogatório ou interrogatório on-line, do que propriamente a realização de outros procedimentos judiciais por meio da videoconferência.

2.4.1 – Posição contrária

Os contrários ao uso da videoconferência afirmam que, não obstante a existência de fatores econômicos e de segurança a criarem um ambiente favorável ao acolhimento do sistema, faz-se necessária uma rigorosa análise da legalidade do mesmo, de forma a não agredir princípios constitucionais nos quais se fundam as regras do devido processo legal e ampla defesa do acusado. Preceituam que o interrogatório é ato pessoal, e a adoção do sistema implicaria odiosa segregação e perigosa ruptura do dever jurisdicional.

Questionam, inicialmente, a inconstitucionalidade do referido procedimento à luz do princípio constitucional da “dignidade da pessoa humana”

(acolhido de forma expressa pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, III)⁹¹, de modo que todo acusado tem o direito de falar direta e pessoalmente com seu julgador. Há ofensa, ainda, a outros princípios constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa e o devido processo legal (previsto respectivamente nos incisos LV e LIV do art. 5º da CF), bem como, o princípio da publicidade (acolhido no art. 93, IX da CF). O interrogatório on-line infringiria também o disposto no art. 185 do Código de Processo Penal, pelo qual o preso tem de ser apresentado à autoridade judicial para depor. Infringe, por fim, o disposto no art. 9º, §3º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Pacto de Nova Iorque) e o art. 7º, §5º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), os quais determinam que o réu deva ser conduzido à presença física do juiz. Segundo os contrários, equiparar a condução da pessoa do acusado em juízo à condução da imagem do mesmo por fibras óticas é inadmissível⁹².

Os dois principais argumentos em defesa do interrogatório por videoconferência são custo e segurança no transporte dos presos para os fóruns. Os dois problemas, na opinião dos contrários, poderiam ser equacionados com a ida dos magistrados às unidades prisionais, onde poderiam ser criadas salas de audiências para este fim. Entendem que se deslocar o preso é tão caro, deve-se então deslocar o juiz, e que o mesmo não precisaria de escolta, mas apenas da segurança interna de que o presídio deve dispor.

Para os contrários a esta inovação tecnológica o Judiciário vai se transformando em uma coisa fria, desumana. Mesmo que a imagem transmitida pela

⁹¹ **Art. 1º.** “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana”.

⁹² FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 115.

tela do computador seja em tempo real, ausente estaria o calor do olhar, pois ausente o réu que, muito embora “plugado” à máquina, ainda estará dentro da penitenciária e sob todos os influxos desta. Preceituam que é o interrogatório o momento próprio de o acusado participar direta e ativamente no processo, demonstrando ou não, sua inocência. Tem ele o direito de manter um “diálogo humano” com o seu julgador, levando-lhe suas emoções, versões, sentimentos e expressões, a fim de que o mesmo avalie da o melhor forma o seu depoimento⁹³.

Segundo a Procuradora Oliveira⁹⁴, o interrogatório é o único ato processual em que é dada voz ao réu no processo penal, em que este de fato dialoga com o juiz, havendo uma troca a mais do que simples palavras:

[...] os gestos, a entonação da voz, a postura do corpo, a emoção do olhar, dizem, por vezes, mais que palavras. Mensagens subliminares são transmitidas e recebidas dos dois lados, ensejando, por vezes, rumos inesperados. Importa o olhar. Importa o olhar para a pessoa e não para o papel. Os muros das prisões são frios demais e não é bom que estejam entre quem julga e quem é julgado.

Destaca ela que o progresso tecnológico deve ser valorizado, mas que não pode haver economia de tempo ou de dinheiro a tão alto custo:

Substituir o interrogatório, o encontro de pessoa a pessoa, por um encontro tela a tela, pode ser um progresso em termos tecnológicos, mas é um retrocesso em termos humanitários.⁹⁵

A Procuradora do Estado de São Paulo, Dra. Rios, observa que:

⁹³ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 117.

⁹⁴ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Interrogatório *on-line*. **Boletim IBCCRIM**, n. 42, p. 01, jun. 1996.

⁹⁵ Parecer e manifestação dos conselheiros do Conselho de Política Criminal e Penitenciária. **Boletim IBCCRIM**, n.120. p.2-5, nov. 2002.

[...] nada se equipara, em eficiência, à entrevista pessoal entre réu e procurador, durante e após as audiências de interrogatório e de instrução.

Lembra, ainda, que o sofrimento do preso, às vezes privado de alimentação e até mesmo agredido ao ser trazido ao fórum, merece séria avaliação, mas não pode servir a mais um aviltamento do preso, que seria sua exclusão física do processo⁹⁶.

Por fim, os contrários ao interrogatório virtual concluem que o mesmo traz sérios prejuízos ao acusado, tendo em vista que anula sua condição básica de ser humano, impedindo-lhe um contato honesto, sério, e efetivo com seu julgador⁹⁷.

2.4.2 – Posição favorável

Dentre os defensores do sistema, menção especial deve ser dada ao Juiz que realizou o primeiro interrogatório por videoconferência no país, na cidade de Campinas/SP, em 27.08.1996, Dr. Edison Aparecido Brandão. Em artigo publicado na Revista dos Tribunais, o magistrado que presidiu o ato sustentou sua validade à luz de decisão jurisprudencial, rebatendo as críticas então formuladas⁹⁸:

A decisão pioneira, por si só, não apazigua alguns espíritos conservadores, que nisto e em quase tudo, vêem ameaças a direitos fundamentais dos cidadãos. [...] É bastante estranho que, no final do século XX, se imagine ainda que o uso da videoconferência deixaria desguarnecido o réu em seus direitos fundamentais.

⁹⁶RIOS, Andréa Perencin de Arruda Ribeiro. Pareceres sobre o interrogatório *on-line*. (57/03 e 80/03). p. 43. **Procuradoria-Geral do Estado – PGE**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/pareceres/PARECER.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2009.

⁹⁷IOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 123.

⁹⁸BRANDÃO, Edison Aparecido. Do interrogatório por videoconferência. **Revista dos Tribunais**, a. 87, v. 755, p. 504-506, set. 1998.

Segundo Brandão⁹⁹, algumas críticas feitas ao interrogatório on-line não têm qualquer profundidade, quando dizem, por exemplo, que o réu se sentiria atemorizado em relatar pressões a que estaria sofrendo dentro do presídio. Ora, quando o réu é interrogado no fórum, também policiais ou servidores do presídio o acompanham, sendo óbvio que o que ele narrasse ali seria por ele assistido.

Poder-se-ia obter-se que mesmo em juízo, no fórum fisicamente, sempre deveria o réu estar desacompanhado de qualquer tipo de carcereiro ou mesmo de algemas, sozinho com o magistrado na sala. Inegável que o estado de espírito do acusado poderia estar mais calmo em tal situação, mas também é inegável que questões de segurança existem e até os mais sonhadores disto sabem, que implica exatamente o uso de algemas, ou ainda, de escolta policial. Em suma, o aparelho repressivo também se faz presente, por necessidades fáticas inafastáveis, durante o ato do interrogatório, em qualquer situação. A alegada falta de publicidade do ato, por vezes erigida como um dos óbices do interrogatório virtual, tampouco é de ser considerada. Com a moderna tecnologia, milhares e milhares de pessoas podem assistir ao ato simultaneamente, como de resto inúmeros atos são assistidos em nível mundial, simultaneamente, via internet. O acesso à informação no processo nitidamente estará sendo democratizado, eis que, de qualquer ponto do mundo, qualquer pessoa poderá assistir ao ato que bem entender. É o princípio da publicidade levado a limites insuspeitos¹⁰⁰.

⁹⁹ *Idem*. Ob. cit.

¹⁰⁰ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 124.

Para D'Urso¹⁰¹, o local de realização do ato, um presídio, penitenciária, ou cadeia pública, viciaria a liberdade volitiva do réu e não atenderia ao requisito da publicidade, pois impediria o acesso de terceiros. Estas críticas também não procedem. Na verdade, o teleinterrogatório amplia sobremaneira a publicidade do ato. O depoimento é tomado em sala especial do local de detenção, com a presença de um defensor (público, dativo ou constituído) e de um oficial de Justiça. o acesso a este recinto deve ser livre para qualquer pessoa, inclusive da comunidade externa ao presídio, com as devidas cautelas. Ademais, o ato pode ser acompanhado on-line pela internet, por qualquer interessado¹⁰².

Tornaghi¹⁰³, citado por D'Urso no seu libelo contra o teleinterrogatório, assevera a respeito da importância do interrogatório no processo penal:

[...] o interrogatório é a grande oportunidade que tem o juiz para, no contato direto com o acusado, formar juízo a respeito de sua personalidade, da sinceridade, de suas desculpas ou de sua confissão, do estado d'alma em que se encontra, da malícia ou negligência com que agiu, da sua frieza e perversidade ou de sua elevação e nobreza; é o ensejo para estudar-lhe as reações, para ver numa primeira observação, se ele entende o caráter criminoso do fato e para verificar tudo o mais que lhe está ligado ao psiquismo e à formação moral [...] A palavra do acusado, circundado de sua atitude, de seus gestos, de seu tom de voz, de sua espontaneidade, pode dar ao juiz um elemento de convicção insubstituível por uma declaração escrita, morta, gélida, despida dos elementos de valor psicológico que acompanham a declaração falada. Já os práticos da Idade Média exigiam o interrogatório oral.

A insuperável lição do mestre Tornaghi não merece reparos. Todavia, é de se ver que nada, coisa alguma desses detalhes e momentos se perde com a videoconferência. O interrogatório continua a ser oral. O contato visual permanece e

¹⁰¹D'URSO, Luiz Flávio Borges. Interrogatório *On-line*: uma desagradável Justiça Virtual. **Direito Penal**. Disponível em: <http://www.direitopenal.adv.br/artigos.asp?pagina=4&id=109>. Acesso em 18 jun. 2009.

¹⁰²FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 124.

¹⁰³TORNAGHI, Hélio. **Compêndio de Processo Penal**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1967. t. III, p. 812.

é ampliado pelas tecnologias de captação, amplificação e aproximação de som e imagem.

Para Brandão¹⁰⁴,[...] recriar-se pura e simplesmente a tecnologia jamais ajudará a Justiça a cumprir bem seu papel nestes tempos futuros que virão.

Afirma, ainda, o magistrado, que no sistema penal brasileiro o réu é e será inocente até que se faça prova em contrário disto¹⁰⁵:

A prova longe estará de ser subjetiva e, assim, a 'impressão' que o juiz tem de ser o réu culpado ou inocente é 'impressão', não técnica, e de nada serve, a uma, porque o réu já é presumivelmente inocente, a duas, porque se o magistrado tiver a 'impressão' de que ele é inocente, não poderá esquecer-se das demais provas produzidas, e a três, porque seria monstruoso que o magistrado condenasse alguém apenas pela 'impressão' que teve.

De extrema clareza são as palavras do Juiz da Vara de Execuções Criminais do Espírito Santo, Dr. Nunes, as quais merecem ser transcritas aqui¹⁰⁶

O interrogatório on-line ainda encontra resistência nos conservadores, nas pessoas mais formalistas, que não querem despir-se daquelas togas emboloradas e aceitar o novo. Uns por desconhecimento, porque o que é novo assusta; outros porque entendem que o interrogatório on-line não permite ao preso transmitir suas emoções ao juiz, ou não permite ao juiz captar as emoções do preso. Negar transmissão da emoção pela televisão é negar a novela, é negar o fato de o meu neto Mateus, de 7 anos de idade, sair pulando pela casa afora quando o flamengo faz um gol. Ele está vendo isso na televisão. Portanto, o juiz e o acusado estão olho a olho, do réu e a maneira que o encara, qual é seu comportamento. Pode ver se está falando ou não a verdade. Enfim, não vejo problema algum de comunicação e de transmissão de emoções.

¹⁰⁴BRANDÃO, Edison Aparecido, Do interrogatório por videoconferência. **Revista dos Tribunais**, a. 87, v. 755, p. 504-506, set. 1998.

¹⁰⁵BRANDÃO, Edison Aparecido. Benefício social. Videoconferência garante cidadania à população e aos réus. **Revista Consultor Jurídico**. 06.10.2004. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/30461>, 1. Acesso em 01 jun. 2009.

¹⁰⁶NUNES, Adelido. **Câmara dos Deputados**. Departamento de taquigrafia, Revisão e Redação. Núcleo de Revisão de Comissões. Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Seminário 001021/00. 25.10.2000.

No Boletim 42, de junho de 1996, do IBCCrim, a defesa do interrogatório a distância foi acolhido pelo então Juiz Luiz Flávio Gomes, sem dúvida uma das mais percucientes inteligências do panorama do , sem dúvida uma das mais percucientes inteligências do panorama do Direito Criminal Brasileiro¹⁰⁷. Partindo do pressuposto de que alguns magistrados só concediam a liberdade provisória ao preso depois do interrogatório, o que resultava em que o preso podia ficar até um mês na prisão antes de ter sua situação examinada, o inovador Juiz Gomes esclarece¹⁰⁸:

Foi pensando fundamentalmente no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (oitava imediata do preso pelo juiz), bem como, na indigna e desumana situação criada pela 'burocracia', não em comodidade, e muito menos em 'assepsia', que tomamos a iniciativa de concretizar o chamado 'interrogatório a distância', que pode ser realizado conforme as circunstâncias em 24 horas.

E mostra as vantagens, hoje decantadas, do sistema¹⁰⁹

Evita-se o envio de ofícios, de requisições, de precatória, é dizer, economiza-se tempo, papel, serviço etc. Pode-se ouvir uma pessoa em qualquer ponto do país sem necessidade do seu deslocamento. Eliminam-se riscos, seja para o preso (que pode ser atacado quando está sendo transportado), seja para a sociedade. Previne acidentes. Evita fugas. O transporte do preso envolve gastos com combustível, uso de muitos veículos, escolta, muitas vezes gasto de dinheiro para o transporte aéreo, terrestre et. O sistema do interrogatório a distância evitaria todos estes gastos. Representaria uma economia incalculável para o erário público, e mais policiais nas ruas, mais policiamento ostensivo, mais segurança pública. Realizando-se o interrogatório prontamente por computadores, praticamente o preso não interrompe sua rotina no presídio, isto é, não precisa se ausentar das aulas quando está estudando, não precisa se privar da assistência religiosa, não precisa cessar seu trabalho. Isso significa vantagens para a sua ressocialização, principalmente porque o trabalho permite a remissão.

¹⁰⁷ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 127.

¹⁰⁸ GOMES, Luiz Flávio. Interrogatório virtual ou videoconferência. Proomnis. 18.04.2004. Disponível em: <http://www.promins.com.br/publichtml/article.php?story=2004100812332286>. Acesso em 04 jun. 2009.

¹⁰⁹ *Idem, ibidem*.

Contudo, para a validade do interrogatório on-line é imprescindível a presença de um funcionário da Justiça no local onde se encontra o acusado, visto que este precisa ser identificado, qualificado, e ainda precisa ser devidamente cientificado, em voz alta, das perguntas que são formuladas pelo juiz. De outro lado, esse funcionário ouve o que o acusado diz e lhe cabe o registro disso no computador. A este funcionário, ademais, é que cabe zelar pela publicidade do ato. O recinto onde se realiza o interrogatório, embora nas dependências do presídio, deve ter seu acesso possibilitado a quem queira assistir ao ato. Deve-se registrar que o preso tem o direito de entrevistar-se antes com seu defensor. Registra-se, ainda, que este acompanha todo o interrogatório e cabe-lhe fiscalizar a transcrição correta do que foi dito pelo acusado. A presença do Ministério Público junto ao juiz também é importante¹¹⁰.

A sala (não cela) onde se encontra o réu deve ser uma extensão da própria sala de audiências. a liberdade de expressão de pensamento do réu deve ser assegurada de modo intangível. Jamais o ato pode ser realizado sem a presença de um funcionário judicial nesse local remoto, bem como, sem a presença do advogado do réu. Registre-se, ainda, que as salas próprias para a audiência devem situar-se fora das muralhas onde se encontram os presos, a fim de que qualquer pessoa do povo – logicamente identificada e com a fiscalização necessária – possa ingressar no prédio e assistir ao ato. Salvo, pois, quando o juiz decretar sigilo no processo, o interrogatório continua a ser, como ocorre no fórum, audiência pública, em respeito ao princípio constitucional da publicidade. O interrogatório virtual ou mesmo qualquer outro ato processual deve, necessariamente, observar todos os

¹¹⁰ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 128.

princípios constitucionais (ampla defesa, contraditório, publicidade etc). Qualquer defecção será motivo para a declaração da nulidade do ato. Não se deve nunca imaginar (autoritariamente) que a videoconferência possa ser utilizada só para agilizar o processo e “condenar o réu mais rapidamente”¹¹¹.

Pelo sistema até aqui concretizado “fisicamente”, o juiz não vê o rosto (nem as expressões corporais) do acusado. Mas isso já ocorre com muita freqüência, seja quando o interrogatório é feito por precatória, seja quando é o Tribunal que condena o acusado. Não vigora no Processo Penal brasileiro a identidade física do juiz, com isso, o que sentença muitas vezes não é o que interroga. As expressões corporais, de outro lado, são suscetíveis de interpretações diversas. Um acusado trêmulo, por exemplo, significa que está revoltado por ser inocente ou que está “intimidado” por estar prestando contas à Justiça? O juiz, por outra parte, não pode registrar nos autos a “sua” impressão (subjéctiva) dos movimentos corporais do acusado, e não pode julgar baseando-se apenas em questões subjéctivas quanto à personalidade do mesmo. Deve sempre ater-se aos autos, afinal, como diz o famoso brocardo latino “Quod non est in actis non est in mundo”, ou seja, o que não está nos autos, não existe no mundo¹¹².

A esse respeito, Pinto¹¹³ manifesta-se da seguinte maneira:

Outro lado um tanto polémico, é o que se refere à necessidade da presença do réu, no interrogatório, próximo ao juiz (quer dizer, no mesmo ambiente), a fim de que todas as suas reações sejam captadas. Primeiro, que não se tem notícia de interrogatório no qual o juiz tenha feito consignar que, ao

¹¹¹ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 128.

¹¹² FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 129.

¹¹³ PINTO, Ronaldo Batista. Interrogatório *On-line* ou Virtual. Constitucionalidade do ato e vantagens em sua aplicação. **Jus Navegandi**. Teresina, a. 11, n. 1.232, 14 nov. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9163>> Acesso em: 25 mai. 2009.

formular determinada pergunta, viu-se o réu acometido de intenso rubor facial ou de tremor nas mãos. Segundo, que essa espécie de constatação viria carregada por tamanho subjetivismo, que a tornaria incapaz de conter algum valor probatório ou de prestar-se como elemento de defesa em favor do réu.

Sendo o interrogatório realizado com som e imagem em tempo real, preserva-se o contato visual e auditivo entre o juiz e o interrogando. Ou seja, o diálogo garante a livre manifestação de vontade do interrogando, sobretudo porque tanto na sala de audiências, quanto na sala do presídio, o ato está sendo acompanhado por defensores distintos, nomeados em favor do acusado¹¹⁴.

Para Gomes¹¹⁵, não ver o rosto do acusado não significa perda da sensibilidade do juiz (é dizer, sua 'robotização'). Nem jamais, redução das garantias fundamentais. Ao acusado deve-se dar a oportunidade, no interrogatório, de apresentar sua defesa da forma mais ampla possível. O sistema on-line faculta essa ampla defesa. Tudo que é dito é registrado. Não prejudica a qualidade da prova.

O Juiz da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal/DF, Neres afirma que¹¹⁶:

A facilidade de acesso e uso dos equipamentos permite que sejam realizados até 8 audiências por dia. Com isso, a quantidade de processos pendentes de regularização diminui e a Justiça consegue ser mais eficaz na hora de acompanhar os deveres e direitos dos presos. Na maioria das vezes, as audiências servem para o juiz conversar com o detento quando é necessário conceder ou revogar algum benefício. Outras vezes, é o próprio preso que pede para falar com o juiz, simplesmente para pedir um barbeador ou avisar que está sendo ameaçado dentro da prisão.

¹¹⁴BARROS, Marco Antônio de. Teleaudiência, Interrogatório *on-line*, Videoconferência e o Princípio da Liberdade da Prova. **Revista dos Tribunais**, a. 92, v. 818, p. 429, dez. 2003

¹¹⁵GOMES, Luiz Flávio. O interrogatório à distância (*on-line*). **Boletim IBCCRIM**. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 10 jun. 2009.

¹¹⁶NERES, Aimar. Tempo Real. TJ do DF é pioneiro em interrogatórios *on-line*. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 17.06.2003. Disponível em: <<http://conjur.com.br/textos/19608>>. Acesso em: 10 jun. 2009.

Na visão do magistrado o fato de não precisar deixar o presídio para ser ouvido pelo juiz minimiza o risco de eventuais fugas durante o traslado; constitui um benefício para a segurança de quem transita nos corredores do Fórum ou Tribunal e d população em geral, além de gerar economia para os cofres públicos e, algumas vezes, evitar constrangimento para os sentenciados¹¹⁷.

No entendimento da jurista Mac Dowell, a videoconferência é recurso tecnológico imprescindível para o aperfeiçoamento do processo penal, evitando do dispêndio de recursos humanos e materiais vultosos, com o deslocamento de presos até o local da audiência, suprimindo o risco de fugas durante o percurso e permitindo que outros operadores do Direito, além do juiz que presidiu o interrogatório, possam “olhar nos olhos” do réu¹¹⁸.

Não se pode só pensar naquilo em que a parafernália informatizada pode prejudicar o acusado. Tem-se que vencer a barreira do medo e ousar, embora sempre com razoabilidade e equilíbrio. Lembre-se aqui, que já em 1926, o Judiciário Brasileiro enfrentava contestações sobre sentenças datilografadas. Até então, os documentos eram manuscritos. Aquele que recusava a modernidade entendia que não havia segurança nas sentenças, colocando em dúvida se realmente eram proferidas por um juiz. A videoconferência, hoje, causa a mesma reação provocada pela máquina de escrever ou a estenotipia. Toda mudança de paradigma implica traumas. Isso é normal. Mas, de qualquer modo, não se trata de abominar o formalismo, e sim compatibilizá-lo com o progresso. O Judiciário não pode ser um

¹¹⁷ *Idem, ibidem.*

¹¹⁸ MAC DOWELL, Cláudia Ferreira. Videoconferência: o ordenamento jurídico permite e a sociedade exige. Ata da sessão plenária. Congresso – MP/SP. **Investig Preciso**. Disponível em: <http://investigpreciso.incubadora.fapesp.br/portal/noticias/congressompsp>. Acesso em: 25 mai. 2009.

excluído digital ou informacional. A modernidade tem que se harmonizar com a plenitude de defesa. A medicina já usa todo aparato informatizado para salvar vidas. Do mesmo modo, deste aparato deve-se valer o Judiciário para assegurar a liberdade, assim como sua conciliação com outros direitos fundamentais¹¹⁹.

Segundo a Promotora de Justiça do Estado de São Paulo e integrante do Movimento do Ministério Público Democrático, Dra. Exner¹²⁰,

A inovação, como sempre sucede no âmbito do Direito, suscita polêmicas apaixonadas, consoante se pode inferir das primeiras opiniões que já se fazem ouvir a respeito do tema. Semelhante perplexidade ocorreu quando da introdução da informática no meio jurídico, constatando-se, nos anais da jurisprudência, arestos anulando sentenças processadas e impressas mediante utilização do comutador. Logo, não surpreendem as primeiras reações adversas ao inovador e prático sistema de realização de audiências judiciais sem a presença física do réu perante o Julgador.

Não há que existir receio ou temor diante de novas situações e de novas leis para regular matérias relacionadas com as novas áreas do Direito, quando se verificar tecnicamente a sua indispensabilidade. Deve-se ter sempre em mente que o ordenamento jurídico positivo não tem capacidade para prever todos os casos e inovações que podem surgir ao longo dos anos.

A norma jurídica do Direito evoluído caracteriza-se justamente pela generalidade. A consequência desta generalidade é a flexibilidade da norma, ou seja, a letra da lei permanece, apenas o sentido se adapta às mudanças que a evolução opera na vida social. Assim, surgem novas idéias, mas aplicam-se os mesmos princípios. Não é possível que todas as normas, embora bem elaboradas,

¹¹⁹ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 134.

¹²⁰ EXNER, Tereza Cristina M. Katurchi. Interrogatório e audiências “à distância”. **MPD**. Disponível em: <http://www.mpd.or.br/CentroEstudo/ArtigosAssociados.aspx?id=Tereza%20Cristina%20M%20Katurchi%20Exner&id=133>. Acesso em: 17 mai.2009.

espelhem todas as faces da realidade. Por mais hábeis que sejam os elaboradores de um Código, logo depois de promulgado surgem dificuldades e dúvidas sobre a aplicação de dispositivos bem redigidos. Surgem fenômenos imprevistos, espalham-se novas idéias, as quais ninguém poderia presumir quando o texto foi elaborado. A ação do tempo é irresistível, não respeita a imobilidade aparente dos Códigos¹²¹.

Portanto, é hora de ser admitido um relativo sacrifício aos moldes tradicionais da realização dos atos judiciais solenes, em prol da agilidade do processo e da prestação jurisdicional mais célere. É acesso à ordem jurídica justa, que ficará mais perto de ser atingida, em matéria criminal, com a adoção dos interrogatórios on-line, desde que observadas as cautelas mínimas aqui mencionadas.

O Ministro Aguiar Júnior, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando participou da audiência pública da Comissão Especial da Câmara dos Deputados sobre o Projeto de Lei 1.483/99, em março de 2001, nesse sentido se manifestou¹²²:

[...] Se fôssemos mais rigorosos nesse ponto de vista, sequer o Código de Defesa do Consumidor teria sido elaborado. naquele também se poderia alegar que tal ponto estava, por exemplo, no Código Civil, e outro, no Código Comercial. Algumas leis novas dispõem sobre o franchising, sobre incorporação. Sobre loteamento. Então, a proteção do consumidor, que se consolidou no Código, poderia também não ter surgido, sob a alegação de que não precisamos de lei nova. Há uma realidade nova. A internet é nova realidade, bem assim o comércio eletrônico, que apresenta aspectos específicos, os quais também necessitam de norma específica de proteção ao consumidor, sob pena de ele, nesse que será o comércio futuro ficar com uma lei antiga.

¹²¹ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 135.

¹²² AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *In*: ELIAS, Paulo Sá. A sociedade, a tecnologia e determinados aspectos fundamentais do Direito Penal para o Direito da Informática. **Jus Navegandi**. Teresina, a.6, n.55, mar. 2002.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

3.1 – Princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal, no Brasil, está inserido na Lei Maior como vetor e base para os demais princípios, sendo ainda o elemento que garante a efetiva e regular aplicação do Direito. Garantido expressamente somente na Constituição Federal de 1988, o princípio, entretanto, já estava implícito nas Cartas anteriores, como reflexo, inclusive, dos direitos europeu e norte-americano, sendo que este último é que verdadeiramente buscou traçar os contornos atuais que o envolvem.

Representa a existência de um regulamento jurídico que garante às partes um processo justo, ou seja, a tramitação regular do processo, segundo as normas e regras estabelecidas em lei, em obediência a todos os requisitos necessários e fundamentais para a efetividade do processo e da jurisdição. Isso exige a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O princípio do devido processo legal representa, portanto, a prévia existência de um regulamento jurídico que garanta às partes um processo efetivo e justo, com paridade de tratamento e iguais oportunidades em juízo.¹²³

Tão importante princípio também é reconhecido pelo Direito Internacional, que o incluiu, dentre outros tratados, na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948¹²⁴. Por força da Declaração Universal, de outros

¹²³ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 179.

¹²⁴ Art. 8º e 10º: *Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei; e, todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública*

Tratados Internacionais de Direitos Humanos, e da Constituição Federal, consagra-se uma das mais significativas garantias conferidas pelo Estado aos cidadãos: direito à jurisdição.

Segundo Nery Júnior, o conteúdo do princípio do devido processo legal compreende¹²⁵:

- . direito à citação e ao conhecimento do teor da acusação;
- . direito a um rápido e público julgamento;
- . direito ao arrolamento de testemunhas e à notificação das mesmas para o comparecimento perante os tribunais;
- . direito ao procedimento contraditório;
- . direito à plena igualdade entre acusação e defesa;
- . direito de não ser acusado nem condenado com base em provas obtidas ilicitamente;
- . direito à assistência judiciária gratuita;
- . privilégio contra a auto-incriminação.

Em virtude de o processo ter de obedecer às normas legais, muitos juristas afirmam que o interrogatório on-line infringiria o princípio em comento, uma vez que não há previsão na lei para a realização de tal espécie de interrogatório. Contudo, antes de obter-se conclusões precipitadas, deve-se analisar o seguinte: com a reforma parcial do capítulo sobre o interrogatório do réu no CPP, decorrente

audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

¹²⁵NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999. p. 37.

da Lei nº 10.792/03, verifica-se que a nova redação do art. 185 do CPP não permitiu expressamente o teleinterrogatório, mas também não o proibiu¹²⁶.

Assim, não há nenhum problema com a legislação, já que o Código de Processo Penal não traz reservas ao procedimento. Ademais, o CPP é de 1941 e simplesmente não tinha como determinar a apresentação do réu de outro modo. Hoje, porém, é perfeitamente possível a apresentação do réu em juízo, via videoconferência, portanto, on-line, sem que isso acarrete ofensa a princípios constitucionais, mas, ao contrário, promova a valorização dos mesmos. Portanto, o interrogatório on-line pode ser realizado em perfeita compatibilidade com a ordem constitucional vigente e em harmonia com os mais caros princípios de proteção à pessoa humana, desde que assegurados som e imagem nos ambientes onde estão, respectivamente, juiz e interrogado¹²⁷.

Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz Tucci destacam que o princípio do devido processo legal determina a imperiosidade da “elaboração regular e correta da lei, bem como sua razoabilidade, senso de justiça e enquadramento nas preceituações constitucionais¹²⁸”.

No mesmo sentido, esclarece Gomes¹²⁹ que o significado essencial do aspecto material do devido processo consiste na necessidade de que todos os atos públicos sejam regidos pela razoabilidade e proporcionalidade, especialmente a lei,

¹²⁶FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 183.

¹²⁷FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 183.

¹²⁸TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz. **Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 18.

¹²⁹GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 186.

não podendo haver limitação ou privação dos direitos fundamentais do indivíduo sem que haja motivo justo.

Assim, a implantação do interrogatório on-line, realizado por videoconferência, é permitida justamente com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade afirmados por Gomes, bem como no critério de bom senso definido por Tucci e Tucci, uma vez que a lei deve adaptar-se às realidades sociais. O objetivo do interrogatório virtual é a agilização, economia e desburocratização da justiça, bem como, segurança para a sociedade e para os próprios acusados e detentos. Verifica-se, pois, um escopo, sem dúvida, de nítido caráter social, coletivo. Quer-se beneficiar não um único indivíduo, mas a coletividade, de um modo geral.

Dessa forma, com base no princípio da proporcionalidade, permite-se o interrogatório on-line, pois os interesses em conflito são motivos justos e suficientes para a autorização de tal inovação tecnológica. O próprio jurista Gomes afirma que “é aceitável a limitação de certos direitos e garantias fundamentais assegurados pelo Estado Constitucional e Democrático de Direito”.¹³⁰

3.2 – Princípio do contraditório e da ampla defesa

Correspondem ao movimento democratizante, humanizador e garantista do processo penal, os princípios do contraditório e da ampla defesa, ambos previstos expressamente no art. 5º, inciso LV, da CF/88, o qual preceitua que “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são

¹³⁰GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão Condicional do Processo – O Novo Modelo de Justiça Criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 16.

assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Apesar de serem tratados, muitas vezes, como princípios ou garantias autônomas, contraditório e ampla defesa caminham juntos, não sendo razoável dissociá-los, pois entre ambos há uma complementaridade muito grande: é efetivamente do contraditório que nasce o exercício da defesa, e é essa que garante aquele¹³¹.

O contraditório abriga em seu conteúdo tanto o direito à informação, como o direito à participação. O direito à informação consiste no direito de ser cientificado, que por sua vez é respeitado por meio dos institutos da citação, intimação e notificação. Já o direito à participação consiste tanto no direito à prova, como no direito à atividade de argumentação, de natureza eminentemente retórica, que busca seduzir pelo poder da palavra, oral ou escrita. Em suma, o contraditório implica¹³²:

- . conhecimento claro e prévio da imputação;
- . a faculdade de apresentar contra-alegações;
- . a faculdade de acompanhar a produção da prova;
- . poder de apresentar contraprova;
- . a possibilidade de interposição de recursos;
- . direito a juiz independente e imparcial;
- . direito de excepcionar o juízo por suspeição, incompetência ou

impedimento;

¹³¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no Processo Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. p. 96.

¹³² ARAS, Vladimir. Princípios do Processo Penal. **Mundo Jurídico**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/htm/artigos/documentos/texto115.htm>. Acesso em: 27 out. 2009.

- . direito a acusador público independente;
- . direito à assistência de defesa técnica por advogado de sua escolha.

Ao lado do contraditório encontra-se, também, o princípio da ampla defesa, segundo a qual, o cidadão tem plena liberdade de, em defesa de seus interesses, alegar fatos e propor provas. Ao ataque deve ser assegurada a defesa. Assim, a parte acusada tem direito a defender-se da pretensão contra ela imputada pelo autor¹³³.

O princípio da ampla defesa é uma consequência do contraditório, tendo em vista que não haverá defesa, muito menos ampla, se primeiro não for estabelecido o direito de contraditar. Contudo, possui características próprias. Além do direito de tomar conhecimento de todos os termos do processo, a parte também tem o direito de alegar e provar o que alega e – tal o direito de ação – tem o direito de não se defender. Optando pela defesa, a faz com plena liberdade. Ninguém pode obrigar o cidadão a responder às alegações da outra parte, mas, também, nada e ninguém pode impedi-lo de defender-se¹³⁴.

As modificações trazidas ao interrogatório pela Lei nº 10.792/03 ampliaram os direitos e as garantias do acusado. Tais modificações trazem de forma clara a ampliação a favor da defesa do acusado. A preocupação do legislador em garantir a máxima defesa ao acusado é notória, fazendo, assim, jus a um sistema processual penal que tem bases em um Estado Democrático de Direito. Quando se fala em ampla defesa do acusado deve-se entendê-la como aquela em que o réu ou

¹³³PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 125.

¹³⁴FIGLIOLINI, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 197.

acusado tem assegurada a autodefesa, a defesa técnica, a defesa efetiva, a defesa por qualquer meio de prova, o direito de acompanhamento da prova produzida, de fazer a contraprova, de manter o silêncio e até mesmo de mentir durante o interrogatório. Sabe-se que o acusado não está obrigado a praticar nenhum ato que o desfavoreça e que a falta de defesa gera nulidade absoluta. Portanto, o acusado pode valer-se de vários meios para elucidar, esclarecer os fatos a ele imputados¹³⁵.

A realização do interrogatório on-line não veta os procedimentos que a Justiça deve assegurar quanto à ampla defesa do acusado, posto que todos os atos impostos por lei são observados pelos magistrados. A presença do acusado, do defensor, do magistrado e demais pessoas presentes no interrogatório on-line é uma presença em tempo real. O juiz ouve e vê o acusado, sendo a recíproca verdadeira. Imagens e sons são transmitidos e recebidos reciprocamente, sem interferências ou falhas. A tecnologia é de “ponta”, considerada de alta qualidade e eficiência. Na verdade, a tecnologia utilizada no interrogatório on-line só difere do interrogatório “cara a cara” quanto ao espaço, ou seja, um é virtual, o outro, não. O fato de o espaço ser virtual não traz prejuízos aos procedimentos a serem adotados e não tira do acusado a possibilidade de exercer a sua autodefesa, o seu silêncio, a sua ampla defesa¹³⁶.

A presença virtual do acusado, em videoconferência, é uma presença real. O juiz o ouve e o vê e vice versa. A inquirição é direta, e a interação, recíproca. No vetor temporal, o acusado e o seu julgador estão juntos, presentes na mesma unidade de tempo. A diferença entre ambos é meramente espacial. Mas a tecnologia

¹³⁵ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 198.

¹³⁶ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 199.

supera tal deslocamento, fazendo com que os efeitos e a finalidade das duas espécies de comparecimento judicial sejam plenamente equiparados. Nada se perde.

Portanto, mais uma vez reitera-se: desde que seja garantida a liberdade probatória ao acusado, e que sejam assegurados ao réu os direitos de ciência prévia, participação efetiva e ampla defesa, não há razão para temer o teleinterrogatório, sob o irreal pretexto de violação a direitos fundamentais do acusado no processo penal. Todas as formalidades dos arts. 185 a 196 do CPP são cumpridas. Todos os direitos respeitados, na substância e na essência. Então, não há ofensa ao princípio do devido processo legal e, pois, a nenhum outro princípio constitucional¹³⁷.

3.3 – Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade nasceu no Direito Administrativo, como princípio geral de limite ao poder de polícia e desenvolveu-se como evolução do princípio da Legalidade. Requereu, para tanto, a criação de mecanismos capazes de controlar o Poder Executivo no exercício de suas funções, de modo a evitar o arbítrio e o abuso de poder¹³⁸.

O princípio da proporcionalidade no Direito brasileiro tem sido utilizada na interpretação constitucional e infraconstitucional¹³⁹, principalmente como técnica de controle de limites aos direitos fundamentais, pois a dignidade humana, acolhida

¹³⁷ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 200.

¹³⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998. p. 259.

¹³⁹ CALDEIRA, Adriano. **O princípio da proporcionalidade**. Revista da Faculdade de Direito de Guarulhos. Guarulhos, a. 3, n. 4, p. 95, jan./jun. 2001.

como fundamento da República Federativa do Brasil, determina que os juízes têm como principal função aplicar as normas jurídicas de acordo com a gravidade do ato e o grau de importância do bem jurídico constitucionalmente protegido. Portanto, considera-se o princípio da proporcionalidade o modo especial de ponderação de bens como forma de solucionar a colisão entre os direitos fundamentais.

O princípio da proporcionalidade estabelece que o Estado deve procurar atingir seus objetivos com o mínimo de prejuízo ao indivíduo. Em relação ao interrogatório virtual, o Estado visa reduzir o perigo no transporte de réus presos e, principalmente, diminuir gastos que tal procedimento acarreta. A compatibilização entre as garantias da ampla defesa e da eficiência do processo, no entanto, deve ser construída à luz do princípio da proporcionalidade, que tradicionalmente atua como critério solucionador dos conflitos entre valores constitucionais, mas que constitui, na realidade, uma norma de conformação, que define a dimensão conceitual e o âmbito de aplicação de cada liberdade pública¹⁴⁰.

Nesse sentido, portanto, a participação à distância acarreta evidente mitigação do princípio da ampla defesa, notadamente do direito de presença, mas não o inviabiliza, já que o núcleo essencial está preservado, diante da possibilidade de o acusado intervir no ato processual por meio da tecnologia, mas não fisicamente, resguardado o contato com o defensor. O que deve autorizar o uso da técnica, contudo, é o fundado receio de comprometimento da eficiência do processo, seja por razões de segurança ou ordem pública, seja porque o processo guarde

¹⁴⁰FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 214.

certa complexidade e a participação a distância resulte necessária para evitar o atraso no seu andamento¹⁴¹.

Assim, segundo o princípio da proporcionalidade, o interrogatório criminal on-line pode ser realizado em perfeita compatibilidade com a ordem constitucional vigente e em harmonia com os mais caros princípios de proteção à pessoa humana¹⁴².

3.4 – Princípios da imediação e identidade física do juiz

Uma outra vantagem para o réu é assegurar, também no processo penal o princípio da imediação e, pois, o princípio da identidade física do juiz. Tal princípio confere maior proximidade ao julgador em relação às partes e à prova produzida, levando à mesma celeridade que a oralidade. Permite-se, assim, ao responsável pelo julgamento captar uma série valiosa de elementos sobre a realidade dos fatos que a mera leitura do relato escrito do depoimento não pode facultar¹⁴³.

O juiz é o responsável pela direção do processo. Este poder que a lei lhe confere se depreende quando ele fixa prazos, declara a abertura ou o encerramento da audiência, oportuniza que as partes se manifestem acerca de documentos ou do laudo pericial, ouve os peritos e as testemunhas. Segundo Souza Neto¹⁴⁴, “o princípio da imediação assegura ao processo uma estrutura que permite ao juiz avaliar e controlar a prova, na via direta, sem intermediários”.

¹⁴¹ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 215.

¹⁴² FIOREZE, op. cit., p. 215.

¹⁴³ Ibidem p. 217.

¹⁴⁴ SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal: Sistemas e Princípios**. Curitiba: Juruá. 2006. p. 151.

O princípio da imediação visa, em última análise, aproximar o magistrado da prova oral, para que no momento da prolação da sentença tenha condições de chegar o mais próximo da verdade, propiciando uma decisão justa, devendo ser esta o ideal do Direito. O sistema processual penal brasileiro não contempla o princípio da identidade física do Juiz, o que corresponde dizer que uma sentença pode ser proferida por um juiz que não presidiu a instrução criminal, ou seja, o que sentencia muitas vezes não é o que interroga. Segundo Souza Neto¹⁴⁵, “o princípio da identidade física do juiz consiste na vinculação deste, que inicia a instrução, ao processo e ao julgamento da causa”. No sistema processual penal nacional, é perfeitamente possível que um magistrado interrogue o réu, ouça a vítima, as testemunhas, enfim, colha todas as provas, e que outro magistrado que não praticou qualquer ato de instrução prolate a sentença, pois o juiz instrutor do processo não se vincula à sentença.

Com o interrogatório via videoconferência o próprio juiz que acompanhou a instrução probatória e todo o desenrolar do processo é quem irá julgá-lo. Aquele que teve contato, ainda que virtual, com o réu, a vítima e as testemunhas e que teve oportunidade de extrair o máximo de informações das provas para a formação da sua convicção, certamente estará em melhores condições de proferir o julgamento final com total justiça. Fácil de ver que a implementação da videoconferência judicial permite que o mesmo magistrado que proferirá a sentença tenha contato praticamente pessoal com seu réu, algo muito melhor que a mera leitura de um depoimento¹⁴⁶.

¹⁴⁵SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal: Sistemas e Princípios**. Curitiba: Juruá. 2006. p. 99.

¹⁴⁶ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 222.

O princípio da imediação e, por sua vez, o princípio da identidade física do juiz, são, sem dúvida, os dois principais princípios a obterem benefícios com o uso da videoconferência no interrogatório dos réus. Ora, as audiências e os interrogatórios *on-line* podem ser gravados em meio digital, óptico ou equivalente. Esta facilidade permite ao julgador da causa, o mesmo que realizar o ato ou o que vier a sucedê-lo, aproximar-se fundamentalmente da prova então produzida, ao ver ou rever as gravações audiovisuais, permitindo, inclusive, a observação repetidas vezes dos mecanismos não-verbais de linguagem que comumente ocorrem numa audiência judicial. Os gestos, os movimentos corporais, a postura, as fâcias do réu, vítimas e testemunhas, tudo enfim, pode ser captado pela câmeras de vídeo e pelos aparatos microfônicos e submetido à análise sistemática e apurada do julgador, e mesmo de peritos em psicologia judiciária¹⁴⁷.

3.5 – Princípio do juiz natural

Adotando-se o sistema às inteiras, não serão mais necessárias cartas precatórias, rogatórias ou de ordem para interrogatório de denunciados ou ouvida de vítimas, testemunhas e peritos. O próprio juiz da causa ouvirá diretamente o acusado, onde quer que ele esteja, encarcerado ou solto, no país ou no exterior. Vale dizer: todos os atos processuais serão praticados pelo juiz natural da causa, o único competente para julgar o réu. Fortalecendo o princípio do juiz natural, com a videoconferência, o próprio juiz da causa poderá ouvir tais pessoas onde estiverem, com o deslocamento de uma unidade móvel de videoconferência para a realização do ato¹⁴⁸.

¹⁴⁷ FIOREZE, op.cit., p. 223.

¹⁴⁸ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 224.

O novo método de instrução evita, outrossim, os julgamentos à revelia e os fenômenos processuais a ela correlatos, nos casos de impossibilidade física de comparecimento do réu, seja por doença, seja por incapacidade financeira. Ora, se o réu comparecer virtualmente ao processo, não haverá por que suspender o andamento da ação penal e o curso do prazo prescricional. Nem haverá motivo para a decretação de prisão preventiva do acusado, que não comparecer, o que é, sem dúvida, uma grande vantagem processual e material para o réu¹⁴⁹.

Quanto à impossibilidade econômica de comparecimento do réu, é certo que num país tão grande como o Brasil, muitas vezes ocorrem casos de acusados a quem faltam condições financeiras para deslocarem-se até a sede do juízo processante, para defenderem-se de imputações, verossímeis ou não. Aí, também, a tecnologia de videoconferência pode reduzir os riscos de uma condenação injusta e, além disso, limitar as situações de julgamento à revelia e certas formas de marginalização processual. Observe-se que nem sempre o réu deixa de comparecer porque quer. Há momentos em que o comparecimento pessoal é inviável, difícil ou muito oneroso¹⁵⁰.

Somente terá eficácia plena o princípio do juiz natural se o julgador que prolatar a decisão final, condenando ou absolvendo, tiver participado do interrogatório do acusado, da colheita da prova testemunhal, dos debates, enfim, de todos os atos da instrução¹⁵¹.

¹⁴⁹FIOREZE, op. cit., p. 224.

¹⁵⁰Ibidem, p. 224.

¹⁵¹BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 145.

3.6 – Princípio da publicidade

Um sistema realmente democrático tem, em sua essência, a publicidade do processo. Os atos, tanto do Legislativo, como do Executivo e também do Judiciário, devem ser acompanhados de sua devida publicidade, a fim de legitimar a atuação dos órgãos perante a sociedade¹⁵².

O princípio da publicidade desempenha, no processo penal, função de fundamental importância, qual seja: a de tornar transparente o exercício da jurisdição, assegurando, desse modo, a imparcialidade do juiz. A publicidade constitui, pois, uma defesa contra todo o excesso de poder e um forte controle sobre a atividade estatal¹⁵³.

Impera, pois, no ordenamento brasileiro, a regra da publicidade ampla, passando a ser restrita nos casos excepcionados pela Constituição ou pela própria lei processual, desde que de acordo com a norma maior. É da essência do processo acusatório a publicidade processual, pois legitimadora das atividades confiadas ao órgão julgador¹⁵⁴.

A alegada falta de publicidade do ato, por vezes erigida como um dos óbices do interrogatório on-line, não é de ser considerada. Com a moderna tecnologia milhares e milhares de pessoas podem assistir ao ato simultaneamente, como de resto inúmeros atos são assistidos em nível mundial, simultaneamente, via

¹⁵²PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório. A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 175.

¹⁵³SOUZA NETO, José Laurindo. **Processo Penal: Sistemas e Princípios**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 177.

¹⁵⁴TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 244.

internet, assegurando-se, deste modo, o princípio da publicidade geral e o controle social sobre os atos do Poder Judiciário, ampliando-se o acesso à informação¹⁵⁵.

Em se adotando o sistema de teledepoimentos, familiares dos acusados poderão acompanhar as audiências e os eventos do processo a que respondam seus entes, sem necessidade de deslocamento, feitos às vezes a grandes distâncias e com dispêndio de fundos essenciais à própria manutenção. A idéia processual da publicidade especial (aquela assegurada às partes e aos seus defensores) é privilegiada com o sistema de videoconferência, levando-se em consideração que o réu, preso ou solto, poderá acompanhar as sessões de julgamento perante tribunais de toda e qualquer audiência judicial, mesmo aquelas em que sua presença for recusada, por conduta inconveniente ou para assegurar o bem-estar de testemunhas e vítimas¹⁵⁶.

3.7 – Princípio da dignidade humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está expressamente inserido no ordenamento pátrio, no art. 1º, III, da Constituição Federal¹⁵⁷, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Assim, do ponto de vista conceitual, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser entendido como uma expressão da garantia de respeito às liberdades individuais de toda pessoa.

É certo que o referido princípio não é exclusivamente relativo ao processo penal. Ao considerá-lo como um dos fundamentos da República Federativa

¹⁵⁵FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 227.

¹⁵⁶FIOREZE, op.cit., p. 228.

¹⁵⁷**Art. 1º.** “A República Federativa do Brasil, formada pela União Indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana”.

do Brasil, a sua aplicação naturalmente se estende aos demais campos do Direito. No entanto, é no processo penal que tal princípio, inegavelmente, se torna mais evidente, pois traz implicações relativas às garantias individuais da pessoa ora acusada de um determinado fato típico¹⁵⁸.

Nesse caso, a observância do princípio da dignidade da pessoa humana tem implicações no respeito às garantias fundamentais do indivíduo e também na realização de condutas, no sentido de efetivar e tutelar a dignidade do indivíduo. E é por essa razão que a dignidade da pessoa humana exclui, assim, a utilização de penas que mereçam a classificação de torturas ou que impliquem, de modo semelhante, uma lesão, no mínimo que seja, a qualquer bem jurídico daquele que cometeu o delito¹⁵⁹.

O interrogatório *on-line*, realizado por videoconferência, vem de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois evita que os detentos sejam transportados até o fórum em condições, na maioria das vezes, totalmente subumanas, amontoados uns sobre os outros, como verdadeiros bichos, animais enjaulados. Permite também o pronto acesso dos acusados ao Poder Judiciário, garantindo, assim, os direitos fundamentais daqueles e respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana. O princípio da dignidade da pessoa humana pressupõe ainda, de certa forma, o princípio de acesso à Justiça, e o interrogatório virtual assegura esse acesso e permite que os acusados exerçam a mais ampla

¹⁵⁸FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 229.

¹⁵⁹LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípios Políticos do Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 255.

defesa em juízo, tudo de forma rápida e segura, sempre em prol da dignidade dos mesmos¹⁶⁰.

3.8 – Princípio do acesso à justiça

Mais do que a vítima ou do que o próprio Estado, o acusado tem direito ao processo, direito ao acesso à Justiça, pois é somente através de um processo justo, respeitados os princípios que o norteiam, que se poderá dizer o direito ao caso concreto, visto que qualquer outro tipo de julgamento estará fadado a cometer injustiças, eis que não respeitou os direitos básicos do cidadão. Ter acesso à Justiça é, no processo penal, dar condições de uma acusação regular, baseada em elementos colhidos de forma imparcial e verdadeira, e ainda, propiciar ao acusado condições de exercer plenamente o seu direito de defesa, com amplo acesso a todas as provas que sejam necessárias para demonstrar e provar a sua inocência¹⁶¹.

Portanto, garantir acesso à Justiça significa, primordialmente, no Processo Penal, possibilitar ao acusado ou indiciado todos os meios de exercer as garantias fundamentais que a Constituição lhe confere, tornando efetiva a sua defesa perante os órgãos estatais.¹⁶²

Não há mais lugar para formalismos inócuos, meramente históricos e superados. Como se sabe, o processo não é um fim em si mesmo, mas, sim, um meio escolhido pelo Estado para servir àqueles que objetivam a satisfação de suas

¹⁶⁰ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 230.

¹⁶¹ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 231.

¹⁶² BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 121.

exigências relativas a direitos postergados ou feridos. Aqui, a mudança efetiva da mentalidade se impõe, a fim de garantir a efetivação das garantias fundamentais¹⁶³.

Assim, por exemplo, um réu preso num Estado do Norte do País dificilmente poderá ser conduzido, por requisição, a um Estado do Sul ou do Sudeste do Brasil, para ser ouvido em outros processos que corram contra sua pessoa. Nesta situação, o interrogatório on-line cresce em importância, acelerando o andamento das ações penais, inclusive em benefício do próprio acusado, em favor de quem milita a presunção de não culpabilidade até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória (CF, art. 5º, LVII)¹⁶⁴. Isto sem falar na expressiva economia de recursos públicos.

Mesmo nos casos de réu preso na mesma comarca do processo, o interrogatório on-line contribui para o cumprimento das diretrizes do Direito Internacional Humanitário, que exigem o acesso imediato ao juiz da causa e o seu julgamento sem demora. As novas tecnologias de informação, por facilitarem a comunicação e por tornarem menos dispendiosos vários procedimentos processuais, viabilizam o acesso direto do acusado ao seu juiz em uma infinidade de situações, com rapidez e eficácia. Nestes casos, a videoconferência pode-se prestar a limitar as situações de julgamento à revelia, bem como, reduzir os riscos de uma condenação injusta¹⁶⁵.

¹⁶³PEDROSA, Ronaldo Leite. **O interrogatório Criminal como Instrumento de Acesso à Justiça Penal: Desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 86.

¹⁶⁴**Art. 5º, LVII** – “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

¹⁶⁵FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 235.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por fim avaliar as vantagens e as desvantagens do sistema de interrogatórios e audiências por videoconferência e saber se tal lei é compatível com a ordem constitucional e processual penal vigentes no Brasil. Exige-se então uma tomada de posição, razão pela qual me posiciono no sentido de inexistir qualquer incompatibilidade entre o sistema de realização de audiências *on-line* e o ordenamento jurídico nacional que justifique a condenação desta novidade tecnológica.

A oposição tem por base o ato do interrogatório, que deve ser pessoal e oral, segundo a doutrina, por ser meio de prova e momento da autodefesa do réu. Afirma-se que o interrogatório por meio de videoconferência violaria princípios constitucionais do devido processo legal, bem como, do contraditório e da ampla defesa. Para os críticos desta modalidade de inquirição o magistrado perderia a possibilidade de contato psicológico com o acusado, dado este considerando indispensável para o conhecimento da personalidade do réu. Diz-se que o teleinterrogatório não permitiria, também, ao magistrado considerar as reações corporais e faciais do acusado, para verificar a verossimilhança das declarações colhidas e aperceber-se da sinceridade das respostas, do valor de eventual confissão, e do estado de espírito do acusado.

Todas as observações contrárias ao interrogatório *on-line* já foram superadas pelo próprio avanço das tecnologias da informação. Os mais modernos sistemas de videoconferência disponíveis contam com lentes de aproximação, amplas telas de alta definição, potentes microfones e caixas de som de excelente

qualidade. Tais equipamentos são capazes de propiciar um ótimo nível de detalhamento de som e imagem no diálogo remoto e permitem perfeitamente qualquer análise mais aproximada das reações corporais e fisionômicas do acusado ou das testemunhas, assegurando, inclusive, um canal privado de comunicação entre o advogado e o acusado quando estes não estiverem no mesmo recinto. Não há, assim, razão para temer a impossibilidade de *feedback* entre o juiz e o interrogando ou mesmo entre o interrogando e seu defensor, nos sistemas de videoconferência.

Como observam os estudiosos do Direito Processual Penal, o sistema processual penal brasileiro não consagra o princípio da identidade física do juiz. O juiz que interroga não é necessariamente o que decide. Não se discute se esse sistema é, ou não, ideal. A questão é que, se o juiz que julga não tem necessariamente contato direto com o acusado, não causa qualquer violação ao sistema processual pátrio a adoção da audiência *on-line*. O sistema pretendido, longe de criar óbices à interação entre julgador e acusado, propicia um incremento dessa interação. A gravação da audiência permite que o juiz julgador veja ou reveja detalhes, prestando atenção aos aspectos da linguagem não-verbal.

A implantação do sistema de videoconferência permitiria a transcrição *ipsi litteris* das expressões de depoentes, peritos e réus, sem prejuízo algum para a fidelidade das declarações e sem desperdício de tempo de juízes, membros do Ministério Público, advogados, e profissionais encarregados da segurança e escolta de presos.

Porém, é imprescindível ter-se em mente que nem todos os Estados ou comarcas possuem os mesmos recursos financeiros e tecnológicos para se adequarem rapidamente ao interrogatório *on-line*, de modo que a introdução desta espécie de interrogatório deve ser feita gradualmente, até que todas as comarcas já estejam adaptadas. Isto porque a comarca de um Estado, como São Paulo, por exemplo, pode possuir todos os equipamentos e aparelhos necessários, bem como, condições financeiras para implantar, de imediato, a videoconferência, ao passo que uma comarca de um outro Estado, na Bahia, por exemplo, pode não ter capacidade financeira suficiente para implantar a novidade tecnológica. Assim o interrogatório virtual, ao se tornar regra obrigatória no país, imediatamente tais comarcas seriam desprivilegiadas por não se adequarem à videoconferência.

Portanto, a interrogatório *on-line* deve sim, ser admitido paulatinamente, acompanhado o progresso e adaptando-se à evolução da própria sociedade, afinal não se pode refutar as modificações, porque estas ocorrem e ocorrerão sempre, queira ou não. Cabe a todos, principalmente aos operadores do Direito, adaptar-se às inovações tecnológicas decorrentes do progresso e delas tirar proveito para o próprio bem-estar.

A Lei nº 11.900/09 veio permitir o uso da videoconferência para a tomada de depoimentos de testemunhas e para a realização de interrogatórios de réus presos ou soltos. Vivemos na sociedade da informação. A história da ciência jurídica nos ensina que a adoção de novas tecnologias sempre foi marcada por períodos conturbados, repletos de debates e que em um primeiro momento pode-se encontrar confusão de idéias entre os doutrinadores mas logo se tornam superados pelo bom senso e pelo predomínio de uma nova realidade social.

É preciso manter a confiança nos juízes que são os verdadeiros garantidores dos direitos e garantias fundamentais e que não permitirão o ingresso de novas técnicas de procedimentos que possam ferir tais princípios.

Em suma, sou favorável à utilização dos meios eletrônicos para a colheita de prova e interrogatório pois constitui um avanço no ordenamento jurídico pátrio, visto que contribui para a desoneração tanto do Estado quanto do contribuinte, para o melhoramento da segurança pública e, principalmente, para o aumento da segurança dos profissionais da área jurídica, e ainda, a diminuição do risco de fugas e para a preservação de direitos e garantias fundamentais. Sem dúvida, a videoconferência permite o atendimento da finalidade constitucional de ampla defesa e acesso do investigado, réu ou condenado ao seu advogado e ao Poder Judiciário.

BIBLIOGRAFIA

FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008.

REVISTA JURÍDICA CONSULEX – ANO XIII – Nº 291 – 28 DE FEVEREIRO /2009. p. 7.

Revista CEJ, Brasília, n. 32, p. 120, jan./mar.2006.

Revista CEJ, Brasília, n. 32, p. 118, jan./mar.2006.

AZEVEDO, José. Disponível em: <<http://www.geocities.com/acadletras/padre.htm>>. Acesso em: 10 abr.2009.

SALA, Oscar. *In: Internet: 10 anos*. Em 10 anos Internet cresceu em diversas áreas. Disponível em: <<http://tecnologia.terra.com.br/internet10anos/interna/0,OI546299-EI5026,00.htm>>. Acesso em 10 abr. 2009.

BARROS, Marco Antônio de. Teleaudiência, Interrogatório *On-line*, Videoconferência e o Princípio da Liberdade da Prova. **Revista dos Tribunais**, a. 92, v. 818, p. 426, dez. 2003.

LEAL, Antônio Luiz da Câmara. **Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942. vol. III, p. 21.

PINTO, Ronaldo Batista. Interrogatório *On-line* ou Virtual. Constitucionalidade do ato e vantagens em sua aplicação. **Jus Navigandi**. Teresina, a. 11, n. 1.231, 14 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9163>>. Acesso em: 13 abr 2009.

BONFIM, B. Calheiros. A crise do Direito e do Judiciário. Notas Prévias. Rio de Janeiro: Destaque, 1998. *In: FERREIRA, Ana Amélia Menna Barreto de Castro*. Transmissão de dados no Judiciário. Petição Via *Fac-Símile* e Eletrônico. Câmara-Net. Disponível em: <http://www.camara-e.net/upload%5CTransmissao_Dados_Judiciario.pdf>. Acesso em:15 abr. 2009.

NORTHFLEET, Elen Gracie. *In: FERREIRA, Ana Amélia Menna Barreto de Castro*. Transmissão de dados no Judiciário. Petição Via *Fac-Símile* e eletrônico. **Câmara-net**. Disponível em: <http://www.camara-e.net/upload%5CTransmissao_Dados_Judiciario.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2009.

RDPP nº 53 – Dez-Jan/2009 – ACONTECE

SOUZA, Carlos Antonio Farias de. O Direito na era digital. A aplicação dos recursos da informática ao Direito pelos estudantes, profissionais e pesquisadores e perspectivas para o próximo milênio. **Direito Bancário**. 01.04.2000. Disponível em: <http://www.direitobancario.com.br/artigos/direitogeral/01abr_00_08.htm>. Acesso em 20 abr. 2009.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Common Law**: Introdução do Direito dos EUA. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito nos Estados Unidos**. Barueri: Manole, 2004.

WWW.courttv.com. *In: ARAS, Vladimir*. O teleinterrogatório no Brasil. **Jus Navegandi**. Teresina, a. 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3632>>. Acesso em: 21 abr. 2009.

Unabomber suspect goes to court via video. 12.10.1996. **Usa Today**. Disponível em: <<http://www.usatoday.com/news/index/una76.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2009.

Video Conferencing. Overview. December 14, 2005. **NCSC – National Center for State Courts**. Disponível em: <<http://www.ncsconline.org/WC/Events/VidConView.htm>>.

CALHAU, Lélío Braga. O direito à prova e as provas ilícitas. **Jus Navegandi**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/rovilic.html>>. Acesso em: 04 jul. 2009.

Reform Fo criminal Trial procedure. Evidentiary Rules na Aids In The Presentation Of Evidence. **Robert Cock QC**. Disponível em: <<http://www.aija.org.au/ctr/COCK.HTM>>. Acesso em: 10 abr. 2009.

ARAS, Vladimir. Teleaudiência no Processo Penal. **III Congresso Internacional de Direito e Tecnologia da Informação**. 27.11.2002.Vc Events held for Year 2005. Interaction with Telgi over Veideoconferencig – August 2005. NIC Videoconferencig. **Vidcon**. Disponível em: <<http://vidcon.nic.in/news.htm#x>>. Acesso em: 03 abr. 2009.

Las Reformas de La Ley de Enjuiciamiento Criminal (2002/2003). Ley Orgánica 13/03, de 24 de noviembre. **Bosch-online**. Disponível em: <<http://www.bosch-online.net/Novedades/Legislacion/Otrosdocs/lecr0203.html>>. acesso em: 15 abr. 2009.

VAL, Ignacio Castillo. La reaparición de La víctima em El proceso penal y su relación com el ministério público. Universidad Diego portales. Escuela de Derecho. Acceso. Disponível em: <http://www.acceso.uct.cl/congreso/docs/ignacio_castillo.doc>. Acesso em: 04 abr. 2009.

NALINI, Leandro. Visão provinciana impede a evolução da videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 16.08.2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/37119,1>>. Acesso em: 22 abr. 2009.

Sony Videoconferencing enhances Dutch criminal justice system. 2006. **Sonybiz**. Disponível em: <<http://www.sonybiz.net/b2b/sony-business-fr/83759-sony-biz-france-sony-videoconferencing-enhances-dutch-criminal-justice-system-extra-zone-base-donnees-brochures-video-broadcast-et-professionnelle.html>>. Acesso em: 05 abr. 2009.

Fórum P.A. L'altra p.a. A Singapore Processi Online. **Fórum P.A.** Disponível em: <<http://www.forumpa.it/archivio/0/900/940/949/singapore.htm>>. Acesso em: 05 abr. 2009.

Casa Pia: Juiz decide-se por videoconferência. **Portugal Diário**. Portugal. 29.08.2003. Disponível em: <http://www.portugaldiario.iol.pt/especial_artigo.pgp?id=132369&main_id=115012>. Acesso em: 08 abr. 2009.

MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Teoria e prática da videoconferência (caso das audiências judiciais)**. Recife: Cepe, 2003. p. 19-20. Como funciona uma videoconferência. Centro de Videoconferência de Campinas. **Edumed.Net**. Disponível em: <<http://www.edumed.net/videoconferencia/comofunciona.html>>. Acesso em: 10 mar. 2009.

ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. **Jus Navigandi**. Teresina, a. 9, n. 585, 12/02/2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6311>>. Acesso em 15 abr. 2009.

BEZERRA, Ana Cláudia da Silva. Interrogatório *on-line* e a ampla defesa. **Advogado ADV**. 2005. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigo/2005/anaclaudiadasilvabezerra/interrogatorioonline.htm>>. Acesso em: 30 ago. 2009.

ARANHA, Adalberto José. Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 72.

TORNAGHI, Hélio Bastos. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 1, p. 362.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 3, p. 255.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coords.). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 239.

CORDEIRO, Néfi. HC 026884-2 de 01.04.2005 – DJU 24.08.2005.

MAC DOWELL, Cláudia Ferreira. Videoconferência: o ordenamento jurídico permite e a sociedade exige. Ata da sessão plenária. Congresso – MP/SP. **Investig Preciso**. Disponível em: <http://investigpreciso.incubadora.fapesp.br/portal/noticias/congressompsp>. Acesso em: 22 jun. 2009.

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: <http://www.unodc.org/brazil/eventos/convencaoanticorruptao.html>. Acesso em: 05 mar. 2009.

Decreto 5.015, de 12.03.2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **UNODC**. Disponível em: <http://www.unode.org/pdf/brazil/Convencao%20Palemmo%20Portugues.doc>. Acesso em: 05 mar. 2009.

www.usdoj.gov. In: ARAS, Vladimir. Teleaudiência no Processo Penal. **III Congresso Internacional de Direito e Tecnologia da Informação**. Acesso em: 23 jul. 2009.

Revista CEJ, Brasília, Ano XII, n.40, p. 69, jan./mar.2008.

RDPP nº 45 – Ago-Set/2007 – DOCTRINA.

Correio Braziliense de 22.03.2007, p.14.

BECHARA, Fábio Ramazzini. Videoconferência. Princípio da Eficiência X Princípio da Ampla Defesa (direito de Presença). São Paulo. **Jus Vigilantibus**. Disponível em: http://jusvi.com/coutrinas_e_pecas/ver/17859. Acesso em: 12 set. 2009.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Interrogatório *on-line*. **Boletim IBCCRIM**, n. 42, p. 01, jun. 1996.

Parecer e manifestação dos conselheiros do Conselho de Política Criminal e Penitenciária. **Boletim IBCCRIM**, n.120. p.2-5, nov. 2002.

RIOS, Andréa Perencin de Arruda Ribeiro. Pareceres sobre o interrogatório *on-line*. (57/03 e 80/03). p. 43. **Procuradoria-Geral do Estado – PGE**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/pareceres/PARECER.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2009.

BRANDÃO, Edison Aparecido. Do interrogatório por videoconferência. **Revista dos Tribunais**, a. 87, v. 755, p. 504-506, set. 1998.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Interrogatório *On-line*: uma desagradável Justiça Virtual. **Direito Penal**. Disponível em: <http://www.direitopenal.adv.br/artigos.asp?pagina=4&id=109>. Acesso em 18 jun. 2009.

TORNAGHI, Hélio. **Compêndio de Processo Penal**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1967. t. III, p. 812.

NUNES, Adelido. **Câmara dos Deputados**. Departamento de taquigrafia, Revisão e Redação. Núcleo de Revisão de Comissões. Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Seminário 001021/00. 25.10.2000.

GOMES, Luiz Flávio. Interrogatório virtual ou videoconferência. Promins. 18.04.2004. Disponível em: <http://www.promins.com.br/publichtml/article.php?story=2004100812332286>. Acesso em 04 jun. 2009.

PINTO, Ronaldo Batista. Interrogatório *On-line* ou Virtual. Constitucionalidade do ato e vantagens em sua aplicação. **Jus Navegandi**. Teresina, a. 11, n. 1.232, 14 nov. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9163>> Acesso em: 25 mai. 2009.

NERES, Aimar. Tempo Real. TJ do DF é pioneiro em interrogatórios *on-line*. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 17.06.2003. Disponível em: <<http://conjur.com.br/textos/19608>. Acesso em: 10 jun. 2009.

EXNER, Tereza Cristina M. Katurchi. Interrogatório e audiências “à distância”. **MPD**. Disponível em: <http://www.mpd.or.br/CentroEstudo/ArtigosAssociados.aspx?id=Tereza%20Cristina%20M%20Katrch%20Exner&id=133>. Acesso em: 17 mai.2009.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *In*: ELIAS, Paulo Sá. A sociedade, a tecnologia e determinados aspectos fundamentais do Direito Penal para o Direito da Informática. **Jus Navegandi**. Teresina, a.6, n.55, mar. 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999. p. 37.

TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz. **Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 18.

GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão Condicional do Processo – O Novo Modelo de Justiça Criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 16.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no Processo Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. p. 96.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 125.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998. p. 259.

CALDEIRA, Adriano. **O princípio da proporcionalidade**. Revista da Faculdade de Direito de Guarulhos. Guarulhos, a. 3, n. 4, p. 95, jan./jun. 2001.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal: Sistemas e Princípios**. Curitiba: Juruá. 2006. p. 99.

BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 145.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório. A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 175

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípios Políticos do Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 255.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **O interrogatório Criminal como Instrumento de Acesso à Justiça Penal: Desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 86.